

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 457/2001:

Aprova o Regulamento do Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros 2665

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 458/2001:

Altera a Portaria n.º 59/2000, de 12 de Fevereiro, relativa ao contingente nacional para Timor 2666

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 459/2001:

Determina a entrada em circulação de colecções de bilhetes postais ilustrados (com motivos do Porto) pré-franquiados 2667

Ministério da Economia

Portaria n.º 460/2001:

Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m³ por Recipiente ... 2667

Portaria n.º 461/2001:

Autoriza a exploração nos casinos de novos jogos de fortuna ou azar — póquer sem descarte e póquer sintético — e aprova as regras de execução dos referidos jogos 2675

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 462/2001:

Substitui o anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 251/2000, de 11 de Maio (actualiza a classificação das águas salmonídeas. Revoga as Portarias n.ºs 21 873,

de 14 de Fevereiro de 1966, 22 598, de 27 de Março de 1967, 159/76, de 23 de Março, 30/79, de 19 de Janeiro, e 105/94, de 16 de Janeiro) 2681

Portaria n.º 463/2001:

Restringe a comercialização, a detenção, o transporte e a exposição ao público, para fins de comercialização de exemplares mortos, de certas espécies cinegéticas. Revoga a Portaria n.º 818/92, de 19 de Agosto 2706

Portaria n.º 464/2001:

Autoriza, para fins científicos e didáticos, a reprodução, criação e detenção em cativeiro de certas espécies e subespécies cinegéticas. Revoga a Portaria n.º 487/95, de 22 de Maio 2707

Portaria n.º 465/2001:

Autoriza a instalação de campos de treino de caça a pedido de associações e clubes de caçadores e cani-

cultores e de entidades titulares de zonas de caça. Revoga a Portaria n.º 816-B/87, de 30 de Setembro ... 2711

Portaria n.º 466/2001:

Identifica as espécies ou subespécies cinegéticas com que é permitido efectuar repovoamentos e estabelece normas particulares para repovoamentos com corços 2712

Portaria n.º 467/2001:

Estabelece os prazos e termos do procedimento administrativo de constituição de zonas de caça municipais, associativas e turísticas e as formalidades a observar relativamente à renovação e anexação de terrenos às referidas zonas de caça, bem como os relativos à desanexação de terrenos de zonas de caça associativas e de zonas de caça turísticas e à mudança de concessionário 2713

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Portaria n.º 457/2001**

de 8 de Maio

O Decreto-Lei n.º 285/97, de 22 de Outubro, veio alterar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/94, de 24 de Fevereiro (que estabelece os órgãos e serviços do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros), criando o Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º-A, aditado ao referenciado Decreto-Lei n.º 54/94 pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/97, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*, em 29 de Março de 2001.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ARQUIVO HISTÓRICO-DIPLOMÁTICO DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Artigo 1.º****Fundos documentais**

1 — Os fundos documentais do Ministério dos Negócios Estrangeiros compreendem:

- a) Os originais e as cópias certificadas dos actos internacionais subscritos por Portugal;
- b) Os arquivos da administração central do Ministério, dos postos diplomáticos e consulares, das missões e representações permanentes de Portugal junto das organizações internacionais, das delegações e missões temporárias e dos organismos dependentes do Ministério;
- c) Os arquivos oficiais depositados ou incorporados no Ministério em virtude de alterações orgânicas e ou herança de competências ao nível de órgãos da administração central;
- d) Os arquivos ou documentos adquiridos pelo Ministério por compra, doação ou depósito, em virtude do seu interesse histórico-diplomático;
- e) Os arquivos diplomáticos anteriores a 1850 confiados à guarda dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

2 — Os arquivos mencionados nas alíneas b) e c) do número anterior dividem-se em:

- a) Arquivos correntes — constituídos pela documentação de utilidade administrativa dos diversos serviços internos e externos do Ministério ou dos organismos dele dependentes, que a produziram ou receberam;
- b) Arquivo intermédio — constituído pela documentação que perdeu o interesse administrativo imediato, mas que poderá ainda ser útil aos serviços de origem no exercício das suas funções e actividades, ou que poderá possuir valor histórico permanente;
- c) Arquivo definitivo (histórico-diplomático) — constituído pelos documentos cujo valor administrativo, probatório, testemunhal ou informativo

foi avaliado como permanente pela Comissão de Selecção e Desclassificação referida no artigo 10.º-B do Decreto-Lei n.º 285/97, de 22 de Outubro, e nos termos a regulamentar conforme o previsto no § 3.º do mesmo artigo.

3 — A gestão dos arquivos correntes é da responsabilidade dos respectivos serviços detentores da documentação, sob a orientação técnica do Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático; a gestão do arquivo intermédio e do arquivo definitivo é assegurada pelo Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático.

Artigo 2.º**Transferências e incorporações**

1 — Os originais e as cópias certificadas dos actos internacionais subscritos por Portugal serão remetidos ao Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático logo após a sua conclusão.

2 — A transferência de documentação dos arquivos correntes da administração central do Ministério para o arquivo intermédio realizar-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) A documentação corrente deverá ser remetida para o arquivo intermédio logo que cesse a sua utilidade administrativa imediata e após triagem prévia realizada sob a orientação do Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático;
- b) Na triagem acima referida apenas será eliminada a documentação em duplicado, rascunhos e outros documentos preparatórios ou intermédios totalmente desprovidos de valor administrativo, probatório, testemunhal ou informativo;
- c) Exceptuando casos especiais, devidamente justificados e autorizados, a documentação corrente não poderá permanecer junto dos serviços de origem por um período superior a 15 anos;
- d) As remessas de documentação serão acompanhadas de uma lista de remessa, elaborada de acordo com as instruções fornecidas para o efeito pelo Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático.

3 — Os arquivos correntes dos serviços externos e dos organismos dependentes do Ministério serão remetidos para o arquivo intermédio de acordo com as seguintes regras:

- a) Por razões de ordem prática, deverão estes serviços entender por arquivos correntes os fundos com menos de 15 anos;
- b) Para cada caso será estabelecido um calendário de remessas periódicas, tendo em conta os interesses do serviço de origem e as possibilidades de recepção e armazenamento do arquivo intermédio;
- c) Exceptuando casos especiais, devidamente justificados e autorizados, a documentação não poderá permanecer nos postos, missões ou serviços de origem por um período superior a 25 anos;
- d) As remessas serão antecedidas de uma triagem e eliminação realizadas sob a orientação do Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático;
- e) Esta triagem prévia tentará evitar, tanto quanto possível, a duplicação documental dos arquivos dos serviços internos e externos do Ministério;

- f) As remessas de documentação serão sempre acompanhadas de uma lista de remessa, elaborada de acordo com as instruções fornecidas para o efeito pelo Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático.

4 — A incorporação dos arquivos mencionados nas alíneas c) e d) do n.º 1 realizar-se-á por contrato, auto de entrega ou de incorporação, de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas para cada caso particular.

Artigo 3.º

Arquivo intermédio

1 — A gestão do arquivo intermédio, assegurada pelo Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático, compreende:

- a) A guarda e segredo da documentação classificada;
- b) A conservação das espécies em espaços de armazenamento específicos e adequados à documentação em causa;
- c) A eliminação de documentos originais, desde que, decorridos 30 anos sobre a sua origem, sejam considerados sem interesse permanente pela Comissão de Selecção e Desclassificação, referida no artigo 10.º-B do Decreto-Lei n.º 285/97, de 22 de Outubro, e nos termos a regulamentar de acordo com o § 3.º do mesmo artigo;
- d) A microfilmagem de substituição dos documentos considerados sem valor permanente mas indispensável do ponto de vista técnico-arquivístico, bem como daqueles documentos cuja conservação em suporte de papel se não justifique;
- e) A elaboração de instrumentos de descrição que permitam uma recuperação rápida e pertinente da informação, tendo em vista os interesses dos serviços produtores/remetentes.

2 — Os serviços internos do Ministério poderão, em qualquer altura, consultar a documentação remetida para o arquivo intermédio, mediante requisição.

Artigo 4.º

Arquivo definitivo (histórico-diplomático)

1 — A gestão do arquivo definitivo, assegurada pelo Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático, compreende:

- a) A conservação dos fundos, através das medidas preventivas adequadas (designadamente condições de armazenamento que correspondam às exigências de segurança e preservação das espécies documentais), do restauro da documentação deteriorada e da microfilmagem com fins de segurança e conservação;
- b) A segurança e a inviolabilidade do segredo da documentação classificada;
- c) A organização dos fundos, secções e séries respeitando os princípios arquivísticos da proveniência e da ordem original;
- d) A elaboração de instrumentos de descrição que respondam às necessidades dos investigadores;

- e) A comunicação dos documentos desclassificados nos termos do artigo 5.º deste Regulamento. A comunicação dos arquivos ou documentos referidos na alínea d) do artigo 1.º realizar-se-á de acordo com as condições estabelecidas no acto de aquisição;

- f) A difusão dos fundos do arquivo através da publicação e actualização de instrumentos de descrição, tendo em vista os interesses da investigação.

Artigo 5.º

Consulta do arquivo histórico-diplomático

1 — A consulta da documentação desclassificada do arquivo histórico-diplomático está aberta tanto a investigadores nacionais como estrangeiros, maiores de 18 anos.

2 — Cada utilizador deverá formalizar o pedido de consulta através do preenchimento de uma ficha de investigação, da qual constarão os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, nacionalidade, data de nascimento, naturalidade, bilhete de identidade ou passaporte, morada, etc.);
Habilitações literárias;
Profissão;
Tema e objectivo da consulta.

3 — A consulta dos documentos será efectuada exclusivamente na sala de leitura, não sendo permitida a consulta simultânea de mais de duas unidades arquivísticas.

4 — O utilizador é responsável pelo correcto manuseamento das espécies, não devendo pôr em risco a sua conservação. Os documentos não deverão em caso algum ser separados ou retirados do conjunto documental que integram, devendo manter-se, escrupulosamente, a ordem em que se encontram arquivados.

5 — O Serviço de Arquivo Histórico-Diplomático poderá recusar o acesso à consulta de documentos deteriorados desde que esteja em causa a conservação das espécies.

6 — A reprodução de documentos está sujeita a uma autorização prévia, sendo os custos de reprodução suportados pelos interessados.

7 — No caso de utilização de fontes documentais do arquivo histórico-diplomático na elaboração de estudos académicos ou na publicação de obras, artigos, comunicações, etc., deverão os seus autores reservar um exemplar para depósito no mesmo.

8 — Todo o investigador se compromete a respeitar o regime de consulta aqui estabelecido; o seu não cumprimento poderá levar à suspensão da investigação em curso. A reincidência nas transgressões poderá implicar a exclusão do leitor em causa.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 458/2001

de 8 de Maio

Considerando que, pela Resolução n.º 1338, de 31 de Janeiro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas prorrogou a missão da UNTAET por mais 12 meses;

Atendendo a que as Forças Armadas aumentaram a sua contribuição para a UNTAET/PKF em uma companhia e uma célula de cooperação civil militar (CIMIL), além de alguns elementos destinados ao seu quartel-general;

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Passam a ser de 1000 os efectivos fixados no n.º 2.º da Portaria n.º 59/2000, de 12 de Fevereiro.

2.º O limite temporal fixado no n.º 5.º da Portaria n.º 59/2000, de 12 de Fevereiro, passa a ser o de 31 de Janeiro de 2002.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 9 de Abril de 2001.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 459/2001

de 8 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de colecções de bilhetes postais ilustrados (com motivos do Porto) pré-franquiados, válidos para todo o Mundo, com as seguintes características:

Data de entrada em circulação: 9 de Abril de 2001;
Preço de venda ao público: 140\$/€ 0,70;
Motivos:

Ponte de D. Luís;
Rio Douro à Noite;
Torre dos Clérigos;
Pontes do Rio Douro;
Ribeira;
Ribeira — Barco Rabelo;
Sé Catedral;
Vimara Peres.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 16 de Abril de 2001.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 460/2001

de 8 de Maio

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 124/97, de 23 de Maio, foram fixadas as disposições respeitantes à aprovação dos regulamentos de segurança das instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m³ por recipiente e os relativos à construção, exploração e manutenção dos parques de garrafas de GPL, bem como à instalação de aparelhos de gás com potências elevadas;

Considerando que o artigo 2.º do citado diploma remeteu para portaria do Ministro da Economia a apro-

vação do regulamento de segurança das instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m³ por recipiente:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m³ por Recipiente, que constitui o anexo desta portaria e dela fica a fazer parte integrante.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 4 de Abril de 2001.

ANEXO

Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m³ por Recipiente.

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as condições a que devem obedecer as instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m³ por recipiente.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os parques de armazenagem de garrafas e as estações de enchimento de garrafas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Cabina — compartimento destinado a alojar um posto de garrafas, com a finalidade de resguardar as garrafas de gás contra intempéries, eventuais riscos de agressão mecânica e sobreaquecimento, de modo a evitar que a temperatura da fase líquida do seu conteúdo seja superior a 50°C;
Caves — dependências de um edifício cujo pavimento esteja a um nível inferior ao da soleira da porta de saída para o exterior do edifício e ainda as que, embora situadas a um nível superior ao da referida soleira, contenham zonas com pavimentos rebaixados ou desnivelados, não permitindo uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;

Compartimentos semienterrados — compartimentos que, sendo cave em relação a um ou mais dos alçados do edifício, são pisos em elevação relativamente a, pelo menos, um dos outros alçados, dispendo de acesso que permita uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;

Entidade exploradora — as entidades que, sendo ou não proprietárias das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procedem à exploração técnica das mesmas;

Fogo — habitação unifamiliar, em edifício, isolado ou colectivo;

Fogo nu — objecto ou aparelho que possa ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou outras fontes susceptíveis de provocar a inflamação de misturas de ar com vapores provenientes de combustíveis;

Garrafa — recipiente, com capacidade mínima de 0,5 dm³ e máxima de 150 dm³, adequado para fins de armazenagem, transporte ou consumo de gases da 3.ª família;

Gases de petróleo liquefeitos — butano e propano comerciais (abreviadamente designados por GPL), classificados como misturas, de acordo com o disposto no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada;

Instalação de gás — sistema instalado num edifício, constituído pelo conjunto de tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida, que assegura a distribuição de gás desde o dispositivo de corte geral do edifício, inclusive, até às válvulas de corte dos aparelhos de gás, inclusive;

Pátio interior — recinto no interior ou rodeado de edifícios, sem acesso a veículos motorizados;

Posto de garrafas — conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios, destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás;

Posto de reservatórios — reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição;

Ramal ou ramal de distribuição — sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios que abastece instalações de gás em edifícios;

Rede de distribuição — sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios através do qual se processa a alimentação dos ramais de distribuição;

Reservatório — recipiente de GPL com capacidade superior a 150 dm³;

Reservatório enterrado — reservatório situado abaixo do nível do solo totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;

Reservatório recoberto — reservatório situado ao nível do solo ou parcialmente enterrado totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;

Reservatório superficial — reservatório situado sobre o solo, total ou parcialmente ao ar livre;

Saguão — espaço confinado e descoberto situado no interior de edifícios;

Vaporizador de chama directa — dispositivo não eléctrico de aquecimento da fase líquida dos GPL, sem recurso a um fluido de transferência de calor;

Vaporizador de chama indirecta ou eléctrico anti-deflagrante — dispositivo no qual o aquecimento da fase líquida dos GPL é feito indirectamente através de um fluido transportador de calor;

Via pública — vias de circulação rodoviária e outras vias, urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com excepção das existentes no interior de propriedades;

Zona 1 — área na qual é possível a ocorrência de misturas de gás com o ar dentro dos limites de inflamabilidade nas condições de funcionamento corrente;

Zona 2 — área na qual é possível a ocorrência accidental de misturas de gás com o ar dentro dos limites de inflamabilidade mas nunca em condições de funcionamento corrente.

CAPÍTULO II

Postos de garrafas

SECÇÃO I

Colocação das garrafas no interior de edifícios

Artigo 3.º

Colocação das garrafas

1 — Não é permitida a existência, no interior de cada fogo, garagem ou anexo de habitação, área comercial ou outros serviços, de mais de quatro garrafas cheias ou vazias, cuja capacidade global exceda 106 dm³, não devendo existir mais de duas garrafas por compartimento.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não deve fazer-se uso nem devem existir garrafas de GPL nas caves.

3 — É permitido o uso e existência de garrafas de GPL em compartimentos semienterrados.

Artigo 4.º

Garrafas amovíveis para alimentar equipamentos em oficina e naves industriais

1 — Em oficinas e naves industriais, é permitida a existência de garrafas de GPL amovíveis, cheias ou vazias, desde que a sua capacidade global não exceda 1,500 dm³, por metro quadrado de área útil da oficina ou nave industrial.

2 — No caso de utilização de garrafas amovíveis com capacidade unitária inferior a 30 dm³, estas não devem ser agrupadas em mais de quatro unidades por grupo.

SECÇÃO II

Garrafas colocadas no exterior de edifícios

Artigo 5.º

Localização dos postos de garrafas

1 — Os postos de garrafas devem ficar contidos em cabinas, destinadas exclusivamente a esse efeito, encastadas ou não na face exterior da parede do edifício, facilmente acessíveis aos serviços de bombeiros e aos seus equipamentos.

2 — Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeléveis, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.

Artigo 6.º**Requisitos das cabinas**

As cabinas devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Serem construídas com materiais incombustíveis;
- b) Terem o pavimento cimentado, de revestimento cerâmico ou terra bem compactada;
- c) Ficarem situadas ao nível do pavimento circundante ou acima deste, por forma que o gás proveniente de eventuais fugas não possa, passando através de portas, janelas ou outras aberturas, penetrar em compartimentos existentes nas proximidades, bem como em canais, poços ou esgotos;
- d) Serem ventiladas, ao nível superior e inferior, por aberturas permanentes;
- e) Possuírem portas metálicas com fecho, abrindo para fora;
- f) Serem identificadas com a palavra «Gás» em caracteres indeléveis e com os sinais de proibição de fumar ou foguear;
- g) Permanecerem devidamente limpas.

Artigo 7.º**Colocação das garrafas nos postos**

1 — As garrafas dos postos devem ser colocadas:

- a) Em fiadas com acesso directo do exterior, dispostas de tal modo que os componentes da instalação estejam facilmente acessíveis e por forma a permitir a eliminação de eventuais fugas de gás;
- b) Com a válvula para cima e por forma a não tombarem.

2 — Todas as ligações que se encontrem fora de serviço devem ser convenientemente tamponadas.

SECÇÃO III**Garrafas vazias, em reserva e extintores****Artigo 8.º****Garrafas vazias ou em reserva**

1 — As garrafas vazias devem ter as suas válvulas fechadas.

2 — O número das garrafas não ligadas à instalação, quer vazias quer em reserva, não deve ultrapassar o das garrafas ligadas.

3 — Quando não for cumprido o disposto no número anterior, o local é considerado como parque de armazenagem de garrafas de GPL, ficando sujeito à respectiva regulamentação.

4 — Não é permitido o enchimento de garrafas fora das estações de enchimento licenciadas para esse efeito.

Artigo 9.º**Extintores**

Nos postos de garrafas com capacidade superior a 330 dm³ ou na sua proximidade imediata, em local devidamente assinalado, deve existir pelo menos um extintor de 6 kg de pó químico, tipo ABC.

CAPÍTULO III**Postos de reservatórios****SECÇÃO I****Reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis****Artigo 10.º****Local de instalação**

1 — Os reservatórios só poderão ser instalados no exterior dos edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, linhas eléctricas não isoladas, pontes e viadutos, em túneis, caves e depressões de terreno ou ainda sobre outros reservatórios.

2 — Os reservatórios devem ser instalados por forma que, em caso de necessidade, sejam facilmente acessíveis aos bombeiros e ao seu equipamento.

3 — Os reservatórios amovíveis ligados a uma instalação de gás devem ser considerados como fixos, com todas as consequências técnicas e legais daí decorrentes.

4 — Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeléveis, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.

Artigo 11.º**Regras de implantação**

1 — Não é permitida a implantação de reservatórios, fixos ou amovíveis usados como fixos, em alinhamento coaxial ou em «T», a menos que, entre os reservatórios em causa, seja interposta uma estrutura de protecção resistente a um eventual impacte.

2 — A distância entre cada reservatório e a estrutura referida no número anterior deve ser dupla da fixada no n.º 6 do quadro I do anexo deste regulamento.

3 — Não é permitida a implantação de reservatórios sobrepostos, nem a implantação de reservatórios em posição de eixo diferente da correspondente ao respectivo projecto de aprovação de construção, de acordo com código de construção aceite pela entidade licenciadora territorialmente competente.

Artigo 12.º**Fundações dos reservatórios**

As fundações dos reservatórios devem ser calculadas para os suportar com a carga correspondente ao seu total enchimento com água e concebidas de forma a impedir a sua flutuação em locais susceptíveis de sofrerem inundações.

Artigo 13.º**Pavimento**

1 — O pavimento do local dos reservatórios deve ser cimentado ou em terra bem compactada, não sendo permitido o uso de cascalho, seixos ou brita.

2 — No pavimento do local dos reservatórios não devem existir quaisquer materiais combustíveis ou outros, estranhos ao seu funcionamento.

3 — O pavimento deve ter uma ligeira inclinação para um local afastado, por forma a evitar a acumulação de eventuais derrames sob os reservatórios.

Artigo 14.º

Ligação à terra

1 — Os reservatórios deverão ser ligados ao solo, por meio de um eléctrodo, com uma resistência de contacto inferior a 10 Ω.

2 — O reabastecimento dos reservatórios deverá ser precedido do estabelecimento de uma ligação equipotencial entre o veículo-cisterna e o reservatório.

Artigo 15.º

Válvulas de segurança dos reservatórios

1 — Os reservatórios com capacidade igual ou superior a 0,500 m³ devem ser equipados com válvulas de segurança, devidamente certificadas, munidas com um dispositivo de protecção destinado a evitar a entrada de água da chuva e outros corpos estranhos que possam torná-las inoperantes.

2 — O dispositivo de protecção referido no número anterior deve manter-se no lugar e ser concebido por forma a não constituir obstáculo quando as válvulas de segurança actuam.

3 — A descarga das válvulas de segurança deve ser feita para a atmosfera sem obstrução e no sentido ascendente e, nos reservatórios de capacidade igual ou superior a 7,480 m³, por meio de um tubo vertical com, pelo menos, 2 m de altura acima da superfície do reservatório.

Artigo 16.º

Sistema de pulverização de água

1 — Os reservatórios superficiais com capacidade igual ou superior a 0,500 m³ devem ser equipados com um sistema fixo de pulverização de água que assegure o arrefecimento de toda a superfície do reservatório e dos seus suportes, com um caudal não inferior a 4 dm³ por minuto e por metro quadrado de superfície exterior do reservatório.

2 — Nos reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis usados como fixos, de capacidade igual ou superior a 2,500 m³, o equipamento fixo de aspersão de água deve ser de funcionamento automático e abrir sempre que a pressão interna do reservatório atinja 12 bar relativos para o propano e 6bar relativos para o butano, mantendo-se a necessidade da existência de um sistema de comando manual.

3 — O sistema referido nos números anteriores poderá ser dispensado pela entidade licenciadora em função das condições existentes no local da instalação.

Artigo 17.º

Extintores

1 — Nos postos com capacidade, por reservatório, superior a 2,500 m³, ou na sua proximidade imediata, devem existir, pelo menos, dois extintores portáteis de 6 kg de pó químico, do tipo ABC.

2 — Para capacidades iguais ou inferiores a 2,500 m³ deve existir, pelo menos, um extintor com as mesmas características enunciadas no número anterior.

Artigo 18.º

Enchimento a distância

1 — O sistema de enchimento a distância deve incluir uma válvula que permita o acoplamento das mangueiras de reabastecimento, com dispositivo de retenção do tipo anti-retorno e fecho automático, vulgarmente designada por *check-lock*, instalada em caixa de material incombustível, apenas manobrável pela entidade exploradora.

2 — A tubagem de ligação entre a válvula referida no número anterior e o reservatório deve ser de aço sem costura, de acordo com a norma EN 10 208-1 ou outra tecnicamente equivalente.

3 — As condições de montagem da tubagem devem obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção da Rede de Distribuição de Gases Combustíveis.

4 — A tubagem a que se refere o n.º 2 deve dispor de um sistema de segurança contra a expansão da fase líquida.

5 — Nas operações de enchimento a distância, a entidade exploradora deve tomar as medidas de precaução necessárias, por forma a evitar sobreenchimentos.

6 — Não é permitido o enchimento à distância de reservatórios de capacidade inferior ou igual a 1 m³.

SECÇÃO II

Reservatórios enterrados

Artigo 19.º

Instalação

1 — Os postos com reservatórios enterrados devem ser instalados no exterior dos edifícios.

2 — A superfície dos reservatórios enterrados deve ser eficazmente protegida contra a corrosão.

3 — O local de instalação deve estar assinalado em todo o seu perímetro ao nível do solo e na sua vertical não devem ser instalados outros reservatórios ou depósitos de qualquer natureza.

4 — Os locais de instalação dos reservatórios devem permitir o fácil acesso dos bombeiros e do seu equipamento.

Artigo 20.º

Fundações

As fundações dos reservatórios enterrados devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 12.º

Artigo 21.º

Envoltura dos reservatórios

Os reservatórios devem ser inteiramente envolvidos com uma camada de material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam danificar a sua protecção, com as seguintes espessuras mínimas:

- a) 0,3 m na vertical da geratriz superior;
- b) 0,3 m medidos no plano horizontal que passa pelo eixo do reservatório;
- c) 0,3 m sob a geratriz inferior.

Artigo 22.º**Ligação à terra**

Para os reservatórios enterrados aplica-se o disposto no artigo 14.º

Artigo 23.º**Válvulas e outros equipamentos**

1 — As válvulas e outros equipamentos dos reservatórios devem ficar contidos num compartimento fechado, com tampa abrindo directamente para a atmosfera exterior.

2 — A descarga das válvulas de segurança deve ser feita para a atmosfera sem obstrução e no sentido ascendente e, nos reservatórios de capacidade igual ou superior a 7,480 m³, por meio de um tubo vertical com, pelo menos, 2 m de altura acima da superfície do pavimento circundante.

3 — As tubagens de água, de esgotos, de ar comprimido ou de combustíveis líquidos, bem como as instalações eléctricas, não afectas à armazenagem, existentes ou a implantar nas proximidades, devem distar das paredes dos reservatórios, pelo menos, 1 m.

Artigo 24.º**Extintores**

Para os extintores aplica-se o disposto no artigo 17.º

Artigo 25.º**Proibição da passagem de veículos**

Não é permitida a passagem de veículos sobre o local de implantação de reservatórios enterrados, devendo, para este efeito, ser tomadas as medidas adequadas, através da colocação de uma vedação, de acordo com o disposto no artigo 35.º

Artigo 26.º**Enchimento à distância**

Nos casos de enchimento à distância aplica-se o disposto no artigo 18.º

SECÇÃO III**Reservatórios recobertos****Artigo 27.º****Instalação**

1 — Os reservatórios recobertos devem assentar em fundações que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 12.º

2 — A superfície dos reservatórios recobertos deve ser eficazmente protegida contra a corrosão.

Artigo 28.º**Envoltura dos reservatórios**

1 — Os reservatórios devem ser recobertos com material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam danificar a sua protecção.

2 — A envoltura dos reservatórios deve ser definida por:

- a) Um plano horizontal situado a 0,3 m acima da geratriz superior do reservatório;
- b) Taludes laterais e de topo com uma inclinação que garanta a sua estabilidade e que distem, pelo menos, 0,3 m do ponto mais próximo do reservatório;
- c) Um leito com, pelo menos, 0,3 m de espessura.

Artigo 29.º**Ligação à terra**

Para os reservatórios recobertos aplica-se o disposto no artigo 14.º

Artigo 30.º**Válvulas e outros equipamentos**

As válvulas e outros equipamentos dos reservatórios recobertos devem satisfazer os requisitos do artigo 23.º

Artigo 31.º**Extintores**

Para os extintores aplica-se o disposto no artigo 17.º

CAPÍTULO IV**Zonas de segurança****Artigo 32.º****Classificação**

1 — Para efeitos das precauções a tomar contra os riscos de incêndio nos reservatórios de capacidade superior a 1 m³, enterrados, recobertos e superficiais, são estabelecidas duas categorias de zonas de segurança:

- a) Zona 1;
- b) Zona 2.

2 — A zona 1 corresponde ao espaço circundante dos reservatórios até 1 m em todas as direcções.

3 — A zona 2 corresponde ao espaço situado entre a zona 1 e os limites definidos pelas distâncias de segurança previstas no quadro I do anexo deste Regulamento.

Artigo 33.º**Localização dos equipamentos**

1 — Os equipamentos de compressão e vaporização devem ficar situados no exterior da zona 1 e cumprir as distâncias mínimas de segurança referidas no quadro I do anexo deste Regulamento.

2 — Os equipamentos de bombagem podem ficar situados no interior da zona 1 desde que sejam do tipo antideflagrante.

Artigo 34.º

Fossas, valas e depressões

No interior das zonas de segurança não é permitida a existência de fossas, valas ou depressões de qualquer natureza.

Artigo 35.º

Vedações

1 — As áreas afectas aos postos de reservatórios devem ser circundadas por uma vedação.

2 — Para os postos de reservatórios superficiais, a vedação deve ter, pelo menos, 2 m de altura, podendo ser reduzida para 1 m ou ser substituída por postes interligados por correntes metálicas se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

3 — Para os postos de reservatórios enterrados ou recobertos, a vedação deve ter, pelo menos, 1 m de altura, podendo ser reduzida a 0,5 m ou ser substituída por postes interligados por correntes metálicas se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

4 — As vedações previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo devem ser executadas com materiais incombustíveis, sendo permitido nomeadamente o uso de painéis de rede metálica de malha igual ou inferior a 50 mm, com um diâmetro mínimo do arame de 2 mm, soldados a postes tubulares ou fixados a pilares de betão.

5 — As vedações devem possuir duas portas metálicas, abrindo para o exterior, equipadas com fecho não autoblocante, devendo permanecer abertas sempre que decorra qualquer operação com o reservatório e que permitam uma saída rápida e em segurança.

6 — As portas, de duas folhas, devem ter largura igual ou superior a 0,9 m por folha e localizarem-se em lados opostos, podendo a entidade competente para o licenciamento autorizar outra solução em casos devidamente fundamentados.

7 — No interior das áreas vedadas não devem existir raízes, ervas secas ou quaisquer materiais combustíveis, bem como deve ser assegurada uma adequada limpeza.

Artigo 36.º

Coberturas

Só é permitida a cobertura do recinto onde os reservatórios se encontram instalados, desde que a mesma seja incombustível, permitindo a expansão na vertical de eventuais ondas de choque e o local seja devidamente ventilado.

Artigo 37.º

Distância à vedação

A vedação deve permitir a circulação junto ao reservatório, garantindo, em toda a envolvente medida a partir da projecção horizontal dos reservatórios, dos equipamentos de bombagem, compressão e vaporização ou outros equipamentos complementares, uma área livre de qualquer obstáculo com a largura mínima de 1 m.

Artigo 38.º

Sinalização

Nos limites da área vedada devem ser afixadas em lugar visível, junto aos acessos e, se possível, em lados opostos da vedação, pelo menos, duas placas com a sinalização «Proibição de fumar ou foguear», com as características estabelecidas na portaria que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho.

CAPÍTULO V

Distâncias de segurança

Artigo 39.º

Medição

1 — Todas as distâncias de segurança devem ser medidas a partir da projecção horizontal do reservatório mais próximo, para os casos dos reservatórios superficiais, ou das válvulas de segurança e de enchimento, para o caso dos enterrados ou recobertos.

2 — Para efeito da determinação das distâncias de segurança, considera-se:

- a) A capacidade total das garrafas, cheias e vazias, no caso de postos de garrafas;
- b) A capacidade de cada reservatório, nos restantes casos.

3 — Dois postos de garrafas são considerados independentes, para efeito da aplicação das distâncias de segurança, se a distância entre os recipientes mais próximos dos dois grupos for igual ou superior a 7,5 m.

Artigo 40.º

Distâncias de segurança

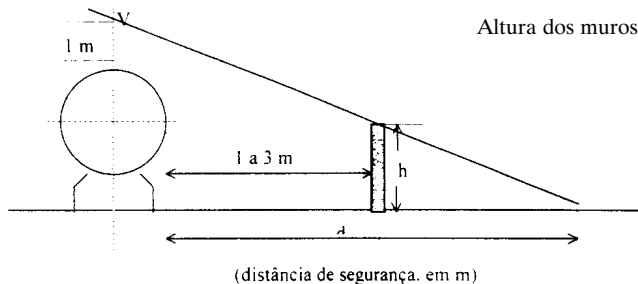
1 — Todas as distâncias de segurança devem satisfazer os valores constantes do quadro I do anexo deste Regulamento, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2 — No caso dos reservatórios superficiais de capacidade inferior ou igual a 25 m³, as distâncias de segurança mencionadas no quadro I podem ser reduzidas para metade, pela interposição de um muro que satisfaça as seguintes condições:

- a) Ser construído em tijolo ou outro material não combustível (M.0) de resistência mecânica equivalente;
- b) Ter espessura igual ou superior a 0,22 m, no caso de alvenaria, ou 0,10 m, no caso de betão armado;
- c) Distar, no mínimo, 1 m e, no máximo, 3 m das paredes dos reservatórios;
- d) Não possuir quaisquer orifícios;
- e) Não existir em mais de dois lados contíguos da zona 2;
- f) Ter uma altura «h» mínima indicada na figura, correspondente a um ponto da linha que passa pelo ponto «V», situado 1 m acima do acessório mais alto do reservatório, com exclusão da tuba-

gem de descarga das válvulas de segurança, e pelo limite da distância «d» de segurança, definida no quadro I do anexo, medida no terreno;

- g) Estender-se para um e outro lado do reservatório de modo que o trajecto real dos vapores satisfaça os valores indicados no quadro I do anexo.



FIGURA

3 — No caso dos reservatórios fixos ou amovíveis usados como fixos, em alinhamento coaxial ou em «T», a distância mínima entre cada reservatório e a estrutura de interposição deve obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 41.º

Linhas eléctricas

As distâncias de segurança entre a projecção horizontal das linhas eléctricas nuas de baixa ou alta tensão e os reservatórios devem satisfazer o n.º 2 do quadro I do anexo deste Regulamento.

Artigo 42.º

Vaporizadores de chama directa

Não é permitida a utilização de vaporizadores de chama directa, nem a instalação de serpentinas no interior dos recipientes de armazenagem, de modo a que estes funcionem como vaporizadores.

Artigo 43.º

Vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes

1 — Os vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes devem ser usados exclusivamente para vaporização da fase líquida dos GPL e ser instalados em abrigos ou recintos vedados, construídos com materiais incombustíveis, bem ventilados ao nível do pavimento e da cobertura, com as portas de acesso a abrir para o exterior.

2 — Os abrigos previstos no número anterior não devem ser usados para outros fins.

Artigo 44.º

Distâncias de segurança dos vaporizadores

A implantação dos vaporizadores de chama indirecta e ou eléctricos antideflagrantes deve respeitar as distâncias de segurança estabelecidas no quadro II do anexo deste Regulamento.

Artigo 45.º

Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos

1 — As distâncias de segurança entre os postos de reservatórios de GPL e os recipientes dos produtos mencionados no quadro III do anexo deste Regulamento devem respeitar os valores mínimos nele estabelecidos.

2 — A distância mínima entre reservatórios de GPL de capacidade inferior ou igual a 0,500 m³, instalados junto de tanques de produtos de 3.ª categoria, definidos na regulamentação específica, de capacidade inferior ou igual a 2 m³, pode ser reduzida para 3 m.

3 — As distâncias mínimas aos edifícios ou telheiros em que se proceda ao enchimento sistemático de taras de produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos devem ser de:

- 10 m, para postos de garrafas ou de reservatórios de GPL de capacidade não superior a 100 m³;
- 15 m para os postos de reservatórios de GPL acima de 100 m³.

CAPÍTULO VI

Manutenção

Artigo 46.º

Reservatórios

À manutenção dos reservatórios são aplicáveis as disposições da regulamentação específica dos recipientes sob pressão que contenham GPL.

Artigo 47.º

Vaporizadores

À manutenção do circuito de gás dos vaporizadores é aplicável o disposto nas respectivas instruções do fabricante.

Artigo 48.º

Acessórios e outros componentes

Aos acessórios e outros componentes montados nos reservatórios e nos vaporizadores devem ser aplicados os procedimentos constantes no quadro IV do anexo deste Regulamento, os quais devem ser repetidos ciclicamente em cada 5 e 10 anos, sem prejuízo da aplicação das disposições da regulamentação específica que venha a ser publicada sobre a matéria.

Artigo 49.º

Procedimentos de manutenção

Os procedimentos a que se referem os artigos 46.º, 47.º e 48.º competem à entidade exploradora dos equipamentos em causa, a qual deverá ter em arquivo toda a documentação relativa às acções de manutenção realizadas.

QUADRO I

Distâncias mínimas de segurança dos recipientes (em metros)

	V — Capacidade do recipiente (em metros cúbicos)												
	V ≤ 0,5		0,5 < V ≤ 2,5		2,5 < V ≤ 5		5 < V ≤ 12		12 < V ≤ 25		25 < V ≤ 50		50 < V ≤ 200
	S	S	E/R	S	E/R	S	E/R	S	E/R	S	E/R	S	R
1 — Edifícios e vias públicas	0												
2 — Linhas de divisórias de propriedades	1,5												
3 — Fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis.	1	3	1,5	3	1,5	5	3	7,5	5	15	7,5	15	10
4 — Aberturas em edifícios, tomadas de ar de ventiladores, esgotos e fossas.													
5 — Vaporizadores de chama indirecta e eléctricos e antideflagrantes.		1,5											
6 — Outros reservatórios de gases de petróleo liquefeitos.	0	1	0,5	1	0,5	1	0,5	1	0,5	1,5	1	2	1,5
7 — Do carro-cisterna à válvula de enchimento do reservatório.		3						5					
8 — Da válvula de enchimento a distância às entradas de edifícios, esgotos e fossas.	V. n.º 6 do artigo 18.º		2					3					

S — superficiais; E — enterrados; R — recobertos.

QUADRO II

Distâncias de segurança dos vaporizadores (em metros)

	C — Capacidade de vaporização (kg/h)		
	C ≤ 50	50 < C ≤ 200	C > 200
	A edificações interiores ao perímetro da instalação industrial	1	3
A edifícios, linhas divisórias de propriedade, vias públicas, fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis.	3	7,5	15

QUADRO III

Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos (em metros)

	V — Capacidade dos reservatórios de GPL (em metros cúbicos)				
	V ≤ 5	5 < V ≤ 12	12 < V ≤ 25	25 < V ≤ 50	50 < V ≤ 200
	Recipientes de produtos inflamáveis	6	6	6	6
Recipientes de substâncias tóxicas	15	15	15	15	15
Recipientes de oxigénio de capacidade até 125 m ³	7,5	15	15	15	22,5
Recipientes de oxigénio de capacidade superior a 125 m ³	15	30	30	30	45

QUADRO IV

Verificação periódica dos acessórios dos reservatórios

Acessórios	Procedimentos a executar		Observações
	Cada 5 anos	Cada 10 anos	
Válvulas de segurança	Verificação com substituição dos elastómeros.	Substituição.	Substituição sempre que haja disparo ou surjam suspeitas na inspeção visual periódica.
Colector/adaptador de válvulas de segurança.	Inspeção visual.	Substituição para inspeção rigorosa, com substituição dos elastómeros.	—
Indicadores de nível variável	Inspeção visual. Lubrificação da junta, quando exista.	Inspeção visual com substituição de parafusos e anilhas. Lubrificação da junta, quando exista.	Deve ser montado com o braço de flutuador paralelo ao diâmetro do reservatório.
Nível de enchimento máximo admissível.	Comprovação de funcionamento	Comprovação de funcionamento	Bujão em latão. Verificação em cada operação de trasfega. Interdição de utilização nos enchimentos a distância junto das bocas.
Válvulas de enchimento	Verificação com substituição dos elastómeros.	Substituição.	—
Válvulas de fase gasosa	Inspeção dos órgãos de corte do caudal.	Substituição.	—
Válvulas de fase líquida	Verificação visual com comprovação do funcionamento.	Inspeção rigorosa, com eventual substituição.	—
Adaptadores para válvulas de fase líquida.	Verificação visual com comprovação do funcionamento.	Inspeção rigorosa, com eventual substituição.	Quando existirem.
Válvulas de equilíbrio	Verificação visual com substituição dos elastómeros e comprovação do funcionamento.	Inspeção rigorosa, com eventual substituição.	Quando existirem.
Válvulas de purga	Comprovação de funcionamento.	Comprovação de funcionamento.	—
Postigos de visita	—	Substituição da junta e dos pernos.	Quando existirem.

Portaria n.º 461/2001

de 8 de Maio

O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, atribui competência ao membro do Governo da tutela para autorizar a exploração de novos tipos de jogos de fortuna ou azar, a requerimento das concessionárias e após parecer da Inspeção-Geral de Jogos.

Por outro lado, o artigo 5.º do citado diploma legal determina que as regras de execução para a prática dos jogos de fortuna ou azar são aprovadas por portaria do membro do Governo da tutela, mediante proposta da Inspeção-Geral de Jogos, ouvidas as concessionárias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de

Dezembro, a pedido das empresas concessionárias das zonas de jogo e com o parecer favorável da Inspeção-Geral de Jogos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Autorizar a exploração nos casinos dos jogos de fortuna ou azar póquer sem descarte e póquer sintético.

2.º Aprovar as regras de execução dos referidos jogos, constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º Nos jogos de fortuna ou azar com baralhos de cartas podem ser utilizados baralhadores automáticos, homologados pela Inspeção-Geral de Jogos.

4.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 6 de Abril de 2001.

ANEXO

Regras de execução de jogos de fortuna ou azar

I — Póquer sem descarte

1 — O póquer sem descarte é um jogo bancado de fortuna ou azar, jogado com um baralho de 52 cartas de características similares às das utilizadas no *black-jack/21*. O seu valor, ordenadas da maior para a menor, é o seguinte: ás, rei, dama, valete, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3 e 2.

2 — A mesa onde se pratica o jogo tem as mesmas medidas e características das utilizadas para o *black-jack/21*. As casas das apostas estão divididas em dois espaços, um para a aposta inicial e outro para a segunda aposta, caso se venha a efectuar.

3 — Além dos espaços para a aposta inicial e para a segunda aposta, existe, no caso de haver prémio acumulado, um terceiro espaço, separado dos dois primeiros, para a aposta nesse prémio (*jackpot*), que é opcional. É fixada pela Inspeção-Geral de Jogos, sob proposta da concessionária, a percentagem do incremento para o acumulado, bem como as condições respectivas.

4 — Na mesa de jogo com *jackpot*, a marcação deste pode ser:

- a) Automática, em mesa já configurada para o efeito, com ranhura própria para a colocação da ficha do acumulado e incrementação automática para o *display*. Neste modo de marcação, a recolha das apostas no acumulado processa-se automaticamente, sendo accionada pelo pagador;
- b) Manual, em mesa com local para colocação da ficha do acumulado, que é recolhida antes da distribuição das cartas, sendo a incrementação manualmente efectuada pelo pagador para um *display*. Neste modo de marcação, o pagador deve, quando recolha as apostas no acumulado, proceder à sua substituição por uma marca, a fim de assegurar a posterior identificação dos apostadores.

5 — O número de jogadores que é permitido participar no jogo é igual ou inferior ao número de lugares para as apostas marcadas no pano de mesa, com um limite máximo de sete. Não é permitida a participação de jogadores que se encontrem em pé em volta da mesa, nem é permitido jogar em mais de uma casa, mesmo havendo casas livres.

6 — As combinações possíveis do jogo, ordenadas do maior para o menor valor, são as seguintes:

- a) Sequência real de cor — combinação formada pelas 5 cartas de maior valor de um mesmo *naipe* com a seguinte sequência: ás, rei, dama, valete e 10.
Prémio — 100 vezes o valor da aposta;
- b) Sequência de cor — combinação formada por 5 cartas do mesmo *naipe*, ordenadas sequencialmente.
Prémio — 50 vezes o valor da aposta;
- c) Póquer — combinação formada por 4 cartas do mesmo valor.
Prémio — 20 vezes o valor da aposta;
- d) *Full* — combinação formada por 3 cartas de um mesmo valor e outras duas do mesmo valor.
Prémio — 7 vezes o valor da aposta;

- e) Cor — combinação de 5 cartas não sequentes, mas do mesmo *naipe*.
Prémio — 5 vezes o valor da aposta;
- f) Sequência — combinação de 5 cartas sequentes.
Prémio — 4 vezes o valor da aposta;
- g) Trio — combinação de 3 cartas do mesmo valor.
Prémio — 3 vezes o valor da aposta;
- h) Dois pares — combinação formada por duas cartas de um mesmo valor e outras duas do mesmo valor, mas diferente da anterior.
Prémio — 2 vezes o valor da aposta;
- i) Um par — combinação de 2 cartas de igual valor.
Prémio — 1 vez o valor da aposta;
- j) Cartas maiores — quando não se verificar nenhuma das combinações anteriores, o jogo é decidido pelas cartas maiores, ganhando o jogador que tiver cartas maiores que o pagador. Entende-se que as cartas são maiores atendendo em primeiro lugar à carta de maior valor, se forem iguais, à de seguinte valor, e assim sucessivamente em ordem decrescente. Caso existam duas ou mais mãos de cartas singulares iguais, ganha aquela que tiver três delas da mesma cor.
Prémio — 1 vez o valor da aposta.

Em qualquer caso, o jogador só ganha as apostas quando a sua combinação seja de valor superior à do pagador, perdendo em caso contrário, e conserva a sua aposta sem ganhar qualquer prémio, em caso de empate.

7 — Quando o pagador e o jogador tenham a mesma combinação, ganha a aposta quem obtenha a combinação formada por cartas de maior valor, atendendo às seguintes regras:

- a) Quando ambos obtenham póquer, ganha a aposta aquele que o tenha de valor superior;
- b) Quando ambos obtenham *full*, ganha aquele cujas três cartas, que formam a dita combinação, tenham maior valor;
- c) Quando ambos obtenham sequência de qualquer tipo, ganha aquele que tenha a carta de maior valor. No caso de o ás fazer sequência com 2, 3, 4 e 5, é-lhe atribuído o valor 1;
- d) Quando ambos obtenham cor, ganha aquele que tenha a carta de maior valor;
- e) Quando ambos tenham trio, ganha aquele que o tenha formado por cartas de maior valor;
- f) Quando ambos obtenham dois pares, ganha aquele que tenha o par formado por cartas de maior valor. Se coincidirem, verifica-se o outro par e, em última instância, a carta restante de maior valor;
- g) Quando ambos obtenham par, ganha aquele que tiver o par de maior valor. Se coincidirem, atende-se à carta de maior valor.

8 — O valor da aposta no acumulado e a percentagem do mesmo que o casino pode cobrar, bem como as condições respectivas, serão fixados pela Inspeção-Geral de Jogos, sob proposta da concessionária.

9 — As combinações e proporções do *jackpot*, que são pagas independentemente de a banca se qualificar ou não para o jogo, são as seguintes:

- a) Sequência real de cor: 100% do acumulado ou do respectivo remanescente, depois de pagos os prémios menores;

- b) Sequência de cor: 10% do acumulado;
- c) Póquer: 500 vezes o valor da aposta;
- d) Full: 100 vezes o valor da aposta;
- e) Cor: 50 vezes o valor da aposta.

10 — O valor de arranque do *jackpot* será, no mínimo, de 10 000 vezes o valor da aposta no acumulado.

11 — Quando um jogador tenha apostado no *jackpot* e tiver uma combinação ganhadora, as suas cartas permanecem descobertas na mesa até que o respectivo pagamento seja efectuado, só depois sendo recolhidas.

12 — Caso exista, na mesma jogada, mais de uma combinação ganhadora, seguem-se as regras seguintes:

- a) Os prémios são pagos do menor para o maior, pagando-se o remanescente do *jackpot* ao jogador que tenha a sequência real de cor;
- b) Caso mais de um jogador obtenha sequência real de cor, o valor do *jackpot* ou o respectivo remanescente, nos termos da alínea a), é dividido entre os ganhadores;
- c) Caso mais de um jogador obtenha sequência de cor, o valor, correspondente a 10% do acumulado, é dividido entre os ganhadores.

13 — As apostas dos jogadores, exclusivamente representadas por fichas do casino, devem realizar-se dentro dos limites mínimos e máximos estabelecidos por cada mesa. O director do serviço de jogos poderá fixar os limites mínimos e máximos de acordo com a banda de flutuações que tenha sido aprovada pela Inspeção-Geral de Jogos.

14 — A banda de flutuação para a aposta inicial tem como limite máximo 25 vezes o mínimo estabelecido na correspondente autorização de funcionamento.

15 — Nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, a Inspeção-Geral de Jogos, sob proposta da concessionária, fixa o montante máximo de prémios a suportar pelo capital da banca em cada golpe.

16 — Antes de se iniciar o jogo, em cada banca, o pagador exhibe as cartas a utilizar, espalhando-as em fiadas, faces para cima, sobre a mesa.

As cartas são baralhadas pelo pagador manualmente ou, em alternativa, mediante uso de um baralhador automático de cartas, homologado pela Inspeção-Geral de Jogos, podendo neste caso ser utilizados dois baralhos alternadamente.

Antes de iniciar a distribuição das cartas, o pagador efectua o corte e retira uma carta, que será colocada no canto de descarte («carta queimada»).

Também antes da distribuição das cartas, os jogadores devem colocar as suas apostas iniciais dentro dos limites mínimos e máximos de cada mesa de jogo.

Se pretender jogar para o *jackpot*, o jogador coloca a ficha correspondente no local respectivo.

De seguida, o pagador pronuncia «Jogo feito, nada mais» e retira, sendo caso disso, as fichas correspondentes às apostas no *jackpot*, distribuindo as cartas, uma por uma, com as faces para baixo, a cada jogador, começando pela sua esquerda e prosseguindo no sentido dos ponteiros do relógio, dando igualmente uma carta para a banca em último lugar, até completar a distribuição das cinco cartas a cada jogador e à banca, sendo a última carta da banca dada de face para cima.

No caso de ser utilizado um baralhador automático, há lugar às seguintes alterações:

- a) O pagador não procede ao corte;
- b) As cartas são distribuídas, cinco de cada vez, começando pelo jogador à esquerda do pagador e prosseguindo no sentido dos ponteiros do relógio, dando cinco cartas para a banca em último lugar.

17 — Uma vez distribuídas as cartas aos jogadores e à banca e examinadas por cada um, estes podem optar por prosseguir com a sua participação na jogada, mediante a expressão «Vou», ou pelo contrário retirar-se da mesma mediante a expressão «Passo». A decisão de passar é irreversível.

Ao examinar as suas cartas, o jogador não pode afastá-las da mesa de forma a serem visíveis pelos outros jogadores. Igualmente, um jogador que passe não pode descobrir as suas cartas. A infracção a qualquer destas disposições dá lugar à perda da aposta.

Os jogadores que optem por continuar em jogo devem dobrar a sua aposta inicial, colocando uma quantidade de fichas que represente o dobro daquela e depositá-las na segunda casa destinada a aposta. Os que tenham optado por retirar-se do jogo perdem o valor correspondente à aposta inicial, que é retirado pelo pagador, no momento em que o jogador anuncia a sua decisão.

18 — Depois de os jogadores terem decidido participar ou retirar-se do jogo, o pagador descobre as quatro cartas tapadas da banca que, com a quinta carta já destapada, formam o jogo da banca.

A banca só vai a jogo se tiver um ás e um rei ou uma combinação superior de acordo com as anteriores normas do jogo. Verificando-se o contrário, abona em fichas a cada jogador uma quantidade igual à aposta inicial.

Se, pelo contrário, a banca tiver cartas com valor para jogar, o pagador compara as suas cartas com as dos jogadores e abona as combinações superiores à sua de acordo com a regra estabelecida no n.º 6.

As apostas iniciais das combinações ganhadoras são abonadas com valores iguais.

Os jogadores com combinações de cartas de valor inferior ao da banca perdem as suas apostas, que são retiradas na totalidade pelo pagador.

Em caso de empate, observa-se o disposto no n.º 7.

19 — Qualquer erro que se verifique durante a distribuição das cartas, quer relativo a número de cartas distribuídas, quer com o aparecimento indevido de uma carta descoberta, produz a anulação de toda a jogada, salvo se o pagador descobrir uma carta da sua mão antes da última carta, caso em que se considera essa como sendo a carta aberta da banca.

20 — É expressamente proibido aos jogadores:

- a) Comunicar, entre si ou com terceiros, por palavras ou por gestos, durante o desenrolar das jogadas;
- b) Mostrar ou descobrir as cartas antes do tempo.

A violação continuada destas regras dá lugar à proibição de o jogador continuar a jogar.

21 — É vedado a jogadores e a terceiros darem sugestões ou informações aos jogadores sobre a forma de jogar.

22 — Um jogador que se abstenha de apostar em três jogadas consecutivas pode ser convidado a abandonar o seu lugar, caso não existam na mesa lugares livres.

23 — Não são permitidas apostas entre jogadores nem entre estes e terceiros.

24 — Os baralhos das cartas podem ser utilizados em mais de uma sessão, devendo, no entanto, ser substituídos na sua totalidade logo que deixe de ser perfeito o estado de conservação de alguma carta.

II — Póquer sintético

1 — O póquer sintético é um jogo de fortuna ou azar não bancado, onde se tem por objectivo alcançar a maior combinação possível com cinco cartas, sendo duas de cada jogador e três das cinco comuns que o pagador vai descobrindo nas distintas fases do jogo.

2 — As mesas para a prática deste jogo são de formato circular ou oval, comportando 11 lugares devidamente demarcados no respectivo pano e expressamente numerados por ordem, iniciada à direita do lugar do pagador (este ao centro) e seguindo no sentido inverso ao dos ponteiros do relógio. Na mesa existem duas ranhuras, uma destinada à percentagem referida na regra do n.º 54 e outra às gratificações.

3 — O pagador tem como missão baralhar e dar as cartas aos jogadores e, bem assim, anunciar as diferentes fases do jogo.

4 — O jogo é praticado com um baralho de 28 cartas, do 8 ao ás, que pode ser utilizado, numa sequência, como a carta mais pequena antes do 8 ou como a carta mais alta precedendo o rei.

5 — O baralho pode ser utilizado em mais de uma sessão de jogo, devendo, todavia, ser substituído logo que deixe de ser perfeito o estado de conservação de alguma carta.

6 — É proibido aos jogadores marcar ou danificar as cartas.

7 — Quando se tratar de baralho a estrear, é aberto na própria mesa de jogo, devendo o pagador expor as cartas com as faces para cima a fim de permitir aos jogadores constatar que a ordem segundo a qual foram ordenadas pelo fabricante se mantém inalterada.

8 — Tratando-se de baralho já usado, as cartas devem ser espalhadas em filas sobre a mesa, faces para cima e devidamente ordenadas por cada *naïpe* e valor.

9 — Após baralhadas as cartas e antes de se iniciar a sua distribuição, as mesmas serão apresentadas ao jogador a quem caiba esse direito, a fim de efectuar o corte. Não haverá «carta queimada».

10 — Sempre que o jogo for interrompido por falta de jogadores, o pagador é obrigado a estender as cartas sobre a mesa com as faces voltadas para cima.

11 — O jogo não pode começar nem prosseguir sem que estejam sentados à mesa pelo menos quatro jogadores.

12 — Os jogadores que pretendam tomar parte neste jogo devem inscrever-se previamente no caderno de marcações que o chefe de partida possui para o efeito, podendo escolher o número da mesa que pretenderem, se for prevista a abertura de várias mesas.

13 — Após as inscrições dos vários jogadores e imediatamente antes do início da partida, é feito o sorteio dos lugares respectivos por cada mesa, sendo a reserva do lugar em cada mesa assinalada por meio de cartão com o número do lugar e o nome do interessado a colocar no correspondente lugar, ficando a marcação sem efeito se o jogador não ocupar o seu lugar até ao momento em que lhe couber tomar a mão.

14 — Os jogadores sentam-se no número que lhes foi atribuído por sorteio, não sendo permitido ao mesmo jogador ocupar lugar em mesas diferentes.

15 — Podem ser admitidas inscrições para a ocupação de lugares que venham a vagar no decurso da partida,

sem prejuízo de se garantir a prioridade dos jogadores, já sentados, que tenham pedido para mudar de lugar.

16 — É sempre respeitada a ordem das inscrições e dos pedidos de mudança de lugares, umas e outras registadas no caderno que para o efeito possui o chefe de partida. Os jogadores inscritos para a ocupação de lugares devem responder à chamada do seu nome, sob pena de perderem o direito ao lugar.

17 — Um novo jogador que queira entrar numa partida já iniciada tem que entrar com um valor inicial («cave») igual ao valor total das fichas que se encontram em cima da mesa, dividido pelo número de jogadores.

18 — Considera-se vago o lugar que estiver efectivamente desocupado no momento em que lhe caiba a mão.

19 — No caso de haver duas ou mais mesas, os valores das «caves» iniciais, dos mínimos das apostas e reposições mínimas podem ser iguais ou diferentes de mesa para mesa.

20 — Em cima de cada mesa deve sempre existir um quadro onde conste o número da mesa, o valor da «cave» inicial, o valor da aposta mínima e o valor da reposição mínima.

21 — É proibido o jogo a pares, jogar para o POT conjuntamente ou dividi-lo voluntariamente segundo a conveniência dos jogadores.

22 — O POT é o somatório das apostas iniciais com as restantes apostas que se vão verificando nas diferentes fases do jogo.

23 — No começo da partida o jogador sentado à esquerda do pagador tem direito a fazer o corte. Nas jogadas seguintes as cartas são dadas a cortar ao jogador que estiver à esquerda do jogador que tiver a mão.

24 — As combinações possíveis, ordenadas da maior para a menor, são as seguintes:

- a) Sequência real de cor;
- b) Sequência de cor;
- c) Póquer;
- d) Cor;
- e) *Fullen*;
- f) Sequência;
- g) Trió ou trinca;
- h) Figuras com pares;
- i) Figuras simples;
- j) Dois pares;
- k) Um par.

25 — Quando numa jogada nenhum dos jogadores tenha uma das combinações referidas no n.º 24, ganha o jogador que tiver a maior carta.

26 — Caso se verifique empate nas situações das alíneas e) a k), o montante correspondente às apostas perdedoras é dividido por igual entre os jogadores que estiverem em situação de igualdade.

27 — Constitui sequência real de cor a combinação formada pelas cinco cartas de maior valor de um mesmo *naïpe* pela seguinte ordem relativa: ás, rei, dama, valete e 10.

28 — Constitui sequência de cor qualquer combinação em sequência do mesmo *naïpe*. Havendo mais de uma sequência de cor, ganha aquela que for de maior valor.

29 — O póquer é a combinação formada por quatro cartas do mesmo valor. Havendo mais de um póquer, ganha o de maior valor.

30 — A cor é a combinação formada por cinco cartas do mesmo *naïpe* sem constituírem sequência. Havendo mais de uma cor, ganha aquela que tiver a carta mais alta.

31 — O *fullen* é a combinação de três cartas do mesmo valor e outras duas, diferentes das primeiras, mas do mesmo valor entre si. Havendo mais de um *fullen*, ganha aquele que tiver o trio de maior valor. Em caso de igualdade de trios, ganha aquela que tiver o par mais alto.

32 — Sequências são as combinações de cinco cartas em sequência e de *naipes* diferentes. Havendo mais de uma sequência, ganha aquela que for de maior valor.

33 — Trio é a combinação de três cartas de valores iguais e outras duas de diferentes valores, quer em relação às primeiras quer entre si. Havendo mais de um trio, ganha aquele que for de maior valor; em caso de igualdade, ganha a mão que tiver a quarta carta ou a quinta carta de maior valor.

34 — Figuras com pares é a combinação de quaisquer cinco figuras (ás, rei, dama, valete) desde que duas delas formem um par e outras duas formem outro par. Havendo mais de uma destas combinações, ganha aquela que tiver o par de maior valor. Em caso de igualdade, atende-se ao outro par. Se também estes forem iguais, ganha aquela que tiver a quinta carta de maior valor.

35 — Figuras simples é a combinação de quaisquer cinco figuras (ás, rei, dama, valete) desde que não formem trio ou *fullen*. Havendo mais de uma destas combinações, ganha aquela que tiver as figuras de maior valor.

36 — Dois pares é a combinação de duas cartas de igual valor e outras duas, diferentes das primeiras, mas do mesmo valor entre si, com uma quinta carta diferente de qualquer das anteriores. Havendo mais de uma destas combinações, ganha aquela que for de maior valor. Em caso de igualdade, atende-se ao outro par. Se estes forem também iguais, ganha aquela que tiver a quinta carta de maior valor.

37 — Um par é a combinação formada por duas cartas de valor igual e outras três de diferente valor, quer em relação às primeiras quer entre si. Havendo mais de um par, ganha aquele que for de maior valor. Em caso de igualdade, atende-se à terceira carta, e assim sucessivamente até à quinta carta.

38 — Compete às concessionárias fixar o valor da aposta mínima para ter direito a duas cartas iniciais do jogo, bem como o capital inicial de cada jogador («cave» inicial) e a reposição mínima. A «cave» e as apostas são sempre constituídas por fichas em uso no casino.

39 — No início de cada partida, a respectiva duração é estabelecida entre uma e duas horas, dependendo dos jogadores presentes. A duração de cada partida é acrescida do tempo necessário a completar mais uma volta até chegar ao jogador que tivesse a mão ao ser atingida a hora de jogo. Contudo, iniciada uma partida cujo termo possa coincidir com a hora de encerramento da sala de jogo, a última volta deve ser anunciada até meia hora antes desse encerramento.

40 — A mão é dada no início do jogo ao primeiro jogador sentado à direita do pagador, e vai rodando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio. No decurso da partida, o pagador coloca em frente do jogador que tem a mão um marcador. Em cada uma das jogadas seguintes, o marcador vai girando sucessivamente por cada um dos parceiros alinhados à direita do anterior.

41 — Uma vez efectuada a operação de baralhar as cartas pelo pagador, este oferece o corte ao jogador situado à esquerda do jogador que tem a mão.

42 — Após feito o corte, o pagador procede à distribuição das cartas pelos jogadores, respeitando sempre

a ordem da numeração dos lugares e começando pelo jogador que tem a mão. Dá as cartas de face para baixo e retira da parte de cima do baralho uma carta a cada jogador que tenha feito a aposta inicial. Seguidamente e pela mesma ordem, distribui a cada jogador a segunda carta.

43 — Dependendo de decisão da concessionária, este jogo poderá incluir o estardilho e o restardilho, pela forma seguinte:

- a) É permitido a cada jogador, antes de o pagador retirar a primeira carta do baralho para ser exposta na mesa e desde que não tenha ainda visto as suas, anunciar que pretende estardilhar. Significa o estardilho que o jogador coloca na mesa determinada importância, obrigando os restantes que queiram participar na jogada a apostarem o dobro, devendo o que tomou a iniciativa do estardilho dobrar por sua vez aquilo que colocou na mesa, de forma que todos apostem a mesma importância. Se o jogador que estardilhou se desinteressar da jogada, perde a importância que avançou. Caso contrário, pode não só acompanhar o valor das apostas entre tanto feitas como ainda aumentá-lo até ao valor da sua cave, procedimento que obriga os restantes a igualar a aposta que ele tenha feito até ao limite do que tenham disponível na sua cave;
- b) É ainda permitido o restardilho, que consiste em outro jogador, antes de ver as suas cartas, dobrar o valor avançado pelo jogador que tenha estardilhado. Observa-se em tudo o mais o que consta da alínea antecedente;
- c) Se algum jogador não tiver cave suficiente para acompanhar o estardilho e o restardilho, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 48.

44 — No caso de não se verificar estardilho e restardilho, ou após estes se verificarem, o pagador tira da parte de baixo do baralho uma carta com a face voltada para cima, que coloca à sua frente em cima da mesa. Dá-se então início ao primeiro turno de apostas, iniciando-se pelo jogador à esquerda daquele que tem a mão.

45 — Uma vez efectuadas todas as apostas, o pagador tira da parte de baixo do baralho a segunda carta, que coloca, descoberta, ao lado da primeira. Começa então outro turno de apostas, que é iniciado pelo jogador que fez anteriormente a aposta mais elevada, e assim sucessivamente até que o pagador tire e descubra a quinta e última carta, começando então o último turno de apostas.

46 — Uma vez terminadas as apostas e começando pelo jogador de aposta mais alta, descobrem-se as duas cartas de cada jogador que ainda se encontrem em jogo e paga-se ao ganhador ou ganhadores, no caso de existirem várias mãos com o mesmo valor.

47 — Depois de os jogadores terem feito a aposta inicial para receberem cartas, nas outras apostas têm as seguintes opções:

- a) Retirar-se, saindo do jogo, para o que deve dar a conhecer a sua intenção exclusivamente quando chegar a sua vez, pondo as cartas em cima da mesa o mais longe possível das cartas que estão sendo usadas no jogo. Neste caso, o pagador retira estas cartas, que não devem ser vistas por nenhum dos outros jogadores.

- Quando um jogador se retira não pode expressar nenhuma opinião sobre o jogo, nem olhar para as cartas dos outros jogadores;
- b) Passar — qualquer jogador pode reservar-se o direito de não apostar, permanecendo no jogo até que outro jogador decida apostar, tendo nesse caso de cobrir a aposta para continuar no jogo;
 - c) Ir a jogo — para ir a jogo tem que colocar à sua frente na pista o número de fichas de valor suficiente para igualar a do outro jogador, mas não superior;
 - d) Repicar — qualquer jogador pode subir a aposta de outro jogador, colocando, no espaço da pista para isso reservado, fichas de valor superior às do jogador anterior, o que dará direito a que os jogadores à sua direita realizem alguma das acções descritas nas alíneas a) a c). No final, todos os jogadores que permanecem activos devem ter posto o mesmo valor de fichas no POT, excepto nos casos do número seguinte.

48 — Se a cave de determinado jogador não lhe permitir cobrir a aposta máxima e esse mesmo jogador não se retirar, aposta todas as fichas que tiver em seu poder sobre a mesa, considerando-se então «encavado». Se a mão ganhadora pertencer a um jogador «encavado», este recebe, além da aposta, a parte proporcional do POT, entregando-se o restante do POT a outras mãos ganhadoras, segundo o procedimento do n.º 55.

49 — Se ao terminar o turno de apostas só um jogador tiver efectuado aposta e todos os outros tiverem passado, o primeiro ganha automaticamente a jogada e leva o POT, sem ser obrigado a mostrar o jogo.

Se numa jogada ninguém for a jogo, haverá «pó». Isto significa que na jogada seguinte, antes de serem distribuídas as cartas, todos os jogadores têm de colocar à sua frente, na zona de jogo, valor correspondente ao mínimo de aposta.

No início de uma jogada seguinte àquela em que haja «pó», o jogador que esteja logo à esquerda daquele que então detenha a mão aposta pelo mínimo do somatório do que cada participante haja colocado à sua frente; pode ainda não abrir e esperar que outro dos seguintes o faça; ao chegar a sua mão, pode então igualar a aposta ou mesmo subi-la.

Quem estiver à mão ou a seguir a ela e tenha cave inferior ao somatório atrás referido, não pode abrir o jogo, limitando-se a acompanhá-lo se outro entretanto o fizer.

50 — Considera-se que um jogador realizou a sua aposta quando coloca as suas fichas para lá das linhas que delimitam o seu espaço de fichas ou, em situações pouco claras, desde o momento em que o pagador juntar as fichas ao POT sem haver objecções por parte do jogador. Às apostas anunciadas deverá sempre corresponder a colocação das fichas no espaço reservado para tal. Sempre que seja anunciado um valor de aposta diferente das fichas colocadas pelo jogador, o pagador é obrigado a proceder à troca por fichas que possibilitem a postura exacta, sem que o jogador a tal se possa opor.

51 — Um jogador, após realizar uma aposta e ver a reacção dos outros jogadores, não pode subir a aposta.

As apostas devem ser realizadas de uma forma clara e imediata, sem simulações ou comportamentos susceptíveis de criar dúvidas referentes à jogada.

Desde que não tenha o jogo máximo da mesa, o jogador pode pensar e ver as suas cartas para igualar a aposta, mas nunca para aumentar a aposta.

Nenhum jogador pode influir no jogo que realizam outros jogadores ou criticá-lo.

É vedado o entendimento entre os jogadores com vista à anulação de jogadas, conhecido por «parol».

52 — A violação das disposições do número anterior leva a que o jogador ou jogadores envolvidos tenham de abandonar a mesa.

53 — O pagador deve recolher as cartas rejeitadas pelos jogadores, que coloca num monte ao seu lado esquerdo e mantém sob vigilância. Nenhum jogador está autorizado a ver estas cartas durante a partida.

54 — Não é necessário um jogador anunciar a combinação que tem ao mostrar as cartas nem tão-pouco se tem em conta o que anunciou, pois é o pagador que estabelece o valor das combinações descobertas, começando pela do jogador que tiver a aposta mais alta e prosseguindo no sentido inverso ao dos ponteiros do relógio. De seguida, o pagador indica qual é o jogador com a combinação mais alta, corrigindo, quando necessário, as combinações que erroneamente tenham sido anunciadas pelos jogadores.

55 — O pagador, depois de se ter assegurado de que todos os jogadores puderam verificar as cartas da combinação ganhadora e que todos os jogadores que tiverem perdido estão de acordo com a combinação ganhadora, retira esta e entrega o POT ao jogador ganhador, excepto nos casos do n.º 48. Do POT e dos pagamentos referidos no n.º 48 são previamente retirados 3% para o casino.

56 — No caso de haver combinações com o mesmo valor, o pagador reparte o POT entre os diferentes jogadores que tenham a mesma combinação. A repartição do POT far-se-á de forma que em cada parte a ficha mais pequena seja igual ao mínimo de aposta. Na distribuição das partes, atribuir-se-á a maior à mão e as restantes aos jogadores seguintes por ordem decrescente.

57 — Não é permitido que haja pessoas assistindo ao desenrolar da partida, salvo o pessoal do casino devidamente autorizado.

58 — Em cada mão, as duas cartas dadas pelo pagador aos jogadores só podem ser vistas pelos jogadores depois do pagador dizer «Abrir jogo».

59 — Cada jogador somente pode ver as duas cartas tapadas e é responsável por que ninguém mais as veja.

60 — Os jogadores só podem apostar as fichas que tenham sobre a mesa antes de se iniciar cada mão. Terminada a mão, poderão repor fichas antes que comece a próxima jogada. A reposição deve ser comunicada ao pagador, que a anuncia à mesa.

61 — Em nenhum caso, podem os jogadores retirar fichas da sua «cave» durante a partida, tendo que jogar até ao final da mesma sempre que tenham «cave».

O pagador e o restante pessoal do casino devem prestar atenção a qualquer tentativa de um jogador diminuir a sua «cave», procedimento que deve ser denunciado tanto por aqueles como pelos próprios jogadores.

Se um jogador se levantar da mesa, deve, ao retomar lugar, repor a «cave» que tinha no momento em que se levantou.

Enquanto não terminar a partida, o jogador apenas pode levantar-se da mesa com motivo justificado e por um período razoável. A violação desta regra dá lugar a que o jogador não volte a participar na partida. Em caso de violação reiterada, o jogador pode ser impedido de tomar parte no caderno de marcações a que alude o n.º 12.

62 — Considera-se jogada nula se durante as distribuições das cartas se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Os jogadores não receberam as cartas pela ordem normal;
- b) Um jogador recebeu mais ou menos cartas do que aquelas que lhe correspondem;
- c) Se aparecer alguma carta descoberta;
- d) Se, quando da distribuição das cartas pelo pagador, alguma se virar.

63 — Se o pagador descobrir mais uma carta das cinco comuns, perdem-se tantos turnos de apostas quantas as cartas descobertas.

64 — Se o pagador descobrir uma carta posterior à que devia ser descoberta, coloca-se essa carta na ordem devida para seguir o turno de apostas, passando a carta coberta para o lugar da anteriormente descoberta.

65 — Se o pagador descobrir uma carta antes de ter terminado o turno de apostas, os jogadores que ainda não tenham apostado só poderão igualar a aposta anterior ou retirar-se.

66 — Quando o pagador convida os jogadores a abrirem o jogo, o jogador que deitar as cartas para a mesa sem as descobrir perde o direito ao POT.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 462/2001

de 8 de Maio

Atendendo à necessidade de proceder a algumas alterações e rectificações dos limites de cursos de água constantes do anexo à Portaria n.º 251/2000, de 11 de Maio, tendo em conta uma melhor adequação às condições ecológicas dos mesmos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e do artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 251/2000, de 11 de Maio, seja substituído pelo anexo ora aprovado pela presente portaria, passando, assim, a fazer parte integrante daquela.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

ANEXO

Águas de salmonídeos

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Bacia hidrográfica do rio Minho			
Rio Coura	117 01	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Coura.	
Ribeira da Bogoadá	117 03	Todo o seu curso.	
Ribeira da Reboreda	117 05	Todo o seu curso.	
Ribeira de Chaqueau	117 07	Todo o seu curso.	
Ribeira de Campos	117 09	Todo o seu curso.	
Ribeira das Ínsuas	117 11	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira das Insuas.	
Ribeira da Veiga do Mira	117 13	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Veiga do Mira.	
Ribeira de Arão	117 15	Todo o seu curso.	
Rio Manco	117 17	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Manco.	
Ribeira de Lara	117 19	Todo o seu curso.	
Rio da Gadanha	117 21	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio da Gadanha.	
Ribeira de Ameal	117 23	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Ameal.	
Rio Mouro	117 25	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Mouro.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Corga do Bairro Grande	117 27	Todo o seu curso.	
Corga da Folia	117 29	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da corga da Folia.	
Ribeira do Porto	117 31	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Porto.	
Rio Trancoso	117 33	Desde a nascente até ao início do troço internacional.	
Bacia hidrográfica do rio Âncora			
Rio Âncora	115	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Âncora.	
Bacia hidrográfica do rio Lima			
Rio Trovela	112 11	Todo o seu curso.	
Ribeira da Silvareira	112 12	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Silvareira.	
Ribeira das Relhas	112 13	Todo o seu curso.	
Rio Estorãos	112 14	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Estorãos.	
Ribeira Serdelo ou Serdedelo . . .	112 15	Todo o seu curso.	
Rio Labruja	112 16	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Labruja.	
Ribeira do Couto	112 17	Todo o seu curso.	
Ribeira da Cangureira	112 18	Todo o seu curso.	
Rio Vade	112 19	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Vade.	
Rio Cabrão	112 20	Todo o seu curso.	
Ribeira do Casal	112 21	Todo o seu curso.	
Ribeira de Castro	112 22	Todo o seu curso.	
Ribeira do Tajaco	112 23	Todo o seu curso até ao limite do regolfo da albufeira de Touvedo ao NPA.	
Rio Vez	112 24	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Vez.	
Rio Tamente	112 25	Todo o seu curso até ao limite do regolfo da albufeira de Touvedo ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Tamente.	
Rio Tora	112 26	Todo o seu curso.	
Rio de Troufe ou de Froufe	112 27	Todo o seu curso até ao limite do regolfo da albufeira de Touvedo ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio de Troufe ou de Froufe.	
Ribeira das Pombas	112 28	Todo o seu curso até ao limite do regolfo da albufeira de Touvedo ao NPA.	
Ribeira das Cabaninhas	112 29	Todo o seu curso até ao limite do regolfo da albufeira de Touvedo ao NPA.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira dos Moinhos	112 30	Todo o seu curso até ao limite do regolfo da albufeira de Touvedo ao NPA.	
Rio da Ponte	112 31	Todo o seu curso.	
Ribeira da Lapa	112 32	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Lapa.	
Rio Cabril	112 33	Todo o seu curso até ao limite do regolfo da albufeira do Lindoso ao NPA.	
Rio do Saramadigo	112 34	Todo o seu curso.	
Rio Adrão	112 36	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Adrão.	
Rio Castro Laboreiro	112 38	Desde a nascente até ao início do troço internacional e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Castro Laboreiro em território nacional.	
Bacia hidrográfica da ribeira de Anha			
Ribeira de Anha	111	Todo o seu curso.	
Bacia hidrográfica do rio Neiva			
Rio Neiva	110	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Neiva.	
Bacia hidrográfica da ribeira da Peralta			
Ribeira da Peralta	109	Todo o seu curso.	
Bacia hidrográfica do rio Cávado			
Rio Cávado	108	Nascente	Limite do regolfo da albufeira de Salamonde ao nível de pleno armazenamento (NPA).
		Barragem da Caniçada	Ponte da EN 101, freguesia de Palmeira, concelho de Braga.
Ribeira do Caveiro	108 01	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Caveiro.	
Rio Lima	108 03	Todo o seu curso.	
Ribeira dos Rodilhões	108 04	Todo o seu curso.	
Rio Covo	108 05	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Covo.	
Ribeira do Sapogal	108 06	Todo o seu curso.	
Ribeira dos Selores	108 07	Todo o seu curso.	
Ribeira de Mouriz	108 08	Todo o seu curso.	
Rio da Labriosca	108 09	Todo o seu curso.	
Rio de Vila	108 10	Todo o seu curso.	
Ribeira das Panóias	108 11	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira das Panóias.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Rio das Pontes	108 12	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio das Pontes.	
Ribeira do Outeiro	108 13	Todo o seu curso.	
Rio das Regadias	108 14	Todo o seu curso.	
Ribeira da Pesa	108 15	Todo o seu curso.	
Ribeira de Poriço	108 16	Todo o seu curso.	
Ribeira de Santa Lucrécia de Algeiriz.	108 17	Todo o seu curso.	
Ribeira de Febras	108 18	Todo o seu curso.	
Ribeira das Águas Santas	108 19	Todo o seu curso.	
Ribeira de Barge	108 20	Todo o seu curso.	
Ribeira das Lamas	108 21	Todo o seu curso.	
Rio Homem	108 22	Desde a nascente até à estação de captação designada Fiscal, freguesia de Fiscal, concelho de Amares.	
Ribeira de Redome ou Pedome	108 22 02	Todo o seu curso.	
Ribeira do Alvite	108 22 03	Todo o seu curso.	
Ribeira do Tojal	108 22 04	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Tojal.	
Ribeira da Devessa ou Devesa ...	108 22 05	Todo o seu curso.	
Ribeira de Casadelo ou Casaldelo	108 22 06	Todo o seu curso.	
Ribeira das Bondalhas ou Boudalhas.	108 22 07	Todo o seu curso.	
Ribeira de Fonte Fria	108 22 08	Todo o seu curso.	
Ribeira da Rocha ou Roda	108 22 09	Todo o seu curso.	
Ribeira da Cabra	108 22 10	Todo o seu curso.	
Rio da Macieira	108 22 11	Todo o seu curso.	
Ribeira de Soto	108 22 12	Todo o seu curso.	
Ribeira da Cruz	108 22 14	Todo o seu curso.	
Rio de Furnas	108 22 16	Todo o seu curso.	
Rio Cabra	108 22 18	Todo o seu curso.	
Ribeira de Gramelas	108 22 20	Todo o seu curso.	
Ribeira de Castro	108 23	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira da Ribeira	108 24	Todo o seu curso.	
Ribeira de Oriz	108 25	Todo o seu curso.	
Ribeira do Bárrio	108 26	Todo o seu curso.	
Ribeira das Antas	108 27	Todo o seu curso.	
Ribeira de Vilela	108 28	Todo o seu curso.	
Rio Saltadouro ou da Cabreira . . .	108 29	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Salamonde ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Saltadouro ou da Cabreira.	
Ribeira dos Cabadoços	108 30	Todo o seu curso.	
Ribeira Amiar ou da Borralha . . .	108 31 01	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira da Venda Nova ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Amiar ou da Borralha.	
Rio de Covelas	108 31 02	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira da Venda Nova ao NPA.	
Corga da Contença	108 31 03	Desde a nascente até ao limite de regolfo da albufeira da Venda Nova ao NPA.	
Corga dos Carigos	108 31 04	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira da Venda Nova ao NPA.	
Corga de Lebesta	108 31 05	Todo o seu curso.	
Corga do Valongo	108 31 06	Todo o seu curso.	
Ribeira de Vilarinho	108 31 07	Todo o seu curso.	
Ribeira de Cambela	108 31 08	Todo o seu curso.	
Ribeira da Portela	108 31 10	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Portela.	
Corga da Retorta	108 31 12	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da corga da Retorta.	
Ribeira da Corujeira	108 31 14	Todo o seu curso.	
Ribeira da Abadia	108 32	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Abadia.	
Corga das Barbondas	108 33	Todo o seu curso.	
Rio Gerês	108 34	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira da Caniçada ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Gerês.	
Corga da Carvalhosa	108 35	Todo o seu curso.	
Rio de Fafião ou de Toco	108 36	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira da Caniçada ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio de Fafião ou de Toco.	
Corgo da Veiga	108 37	Todo o seu curso.	
Rio de Pinhões	108 38	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Salamonde ao NPA.	
Regato de Sá	108 39	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Rio Cabril	108 40	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Salamonde ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Cabril.	
Ribeira da Lama do Moinho	108 41	Todo o seu curso.	
Ribeira das Cavadas	108 42	Todo o seu curso.	
Ribeiro do Beredo	108 44	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do ribeiro de Beredo.	
Ribeira do Rio Mau	108 46	Todo o seu curso.	
Ribeiro das Bouças	108 48	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do ribeiro das Bouças.	
Ribeira da Asgra	108 50	Todo o seu curso.	
Bacia hidrográfica do rio Ave			
Rio Ave	104	Nascente	Limite do regolfo da albufeira do Ermal ao NPA.
Rio Este	104 02	Nascente	Ponte da EN 101, freguesia de São Vítor, Lamações, concelho de Braga.
Regato da Pena	104 02 02	Todo o seu curso.	
Ribeira de Rebordelo	104 02 03	Todo o seu curso.	
Ribeira da Gândara	104 02 04	Todo o seu curso.	
Ribeira da Ponte de Louro	104 02 05	Todo o seu curso.	
Ribeira do Carvalho	104 02 06	Todo o seu curso.	
Rio Guizando	104 02 07	Todo o seu curso.	
Ribeira dos Porralhos	104 02 08	Todo o seu curso.	
Rio da Veiga	104 02 09	Todo o seu curso.	
Ribeira de Guardinhos	104 02 10	Todo o seu curso.	
Ribeira da Macieira	104 02 12	Todo o seu curso.	
Ribeira de Couces	104 02 14	Todo o seu curso.	
Ribeira de São Martinho	104 02 16	Todo o seu curso.	
Ribeira de Cambeses	104 02 18	Todo o seu curso.	
Ribeira da Aldeia	104 03	Todo o seu curso.	
Ribeira de Friães	104 04	Todo o seu curso.	
Rio de Trofa	104 05	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio de Trofa.	
Ribeiro dos Peixes	104 06	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do ribeiro dos Peixes.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira de Bougado	104 07	Todo o seu curso.	
Ribeira de Fradelos	104 08	Todo o seu curso.	
Rio do Sanguinhedo	104 09	Todo o seu curso.	
Ribeira do Beleco	104 10	Todo o seu curso.	
Ribeira do Matadouro	104 11	Todo o seu curso.	
Rio Pelhe	104 12	Todo o seu curso.	
Rio Vizela	104 13	Desde a nascente até à Ponte Velha-Vizela (Santo Adrião), freguesia de Vizela, concelho de Guimarães, e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Vizela, com excepção da albufeira da Queimadela.	
Rio Pele	104 14	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Pele.	
Rio Selho	104 15	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Selho.	
Ribeira de Mogege	104 16	Todo o seu curso.	
Ribeira de Souto de Ribas	104 17	Todo o seu curso.	
Ribeira de Figueiredo	104 18	Todo o seu curso.	
Ribeira de Souto	104 19	Todo o seu curso.	
Rio das Pontes	104 20	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio das Pontes.	
Ribeira de Teire	104 21	Todo o seu curso.	
Rio de Agrela	104 22	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio de Agrela.	
Rio Pequeno	104 23	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Pequeno.	
Ribeira da Póvoa	104 24	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Póvoa.	
Ribeira de Sobradelo	104 25	Todo o seu curso.	
Rio Pequeno	104 26	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Pequeno.	
Ribeira das Ínsuas	104 27	Todo o seu curso.	
Ribeira de Tabuaças	104 28	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Tabuaças.	
Ribeira de Lamas	104 29	Todo o seu curso.	
Ribeira de Vilar do Chão	104 30	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Vilar do Chão.	
Ribeira da Lama	104 31	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Bacia hidrográfica do rio Onda			
Rio Onda	103	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Onda.	
Bacia hidrográfica do rio Leça			
Rio Leça	102	Nascente	Ponte da Reguenga, freguesia da Reguenga, concelho de Santo Tirso.
Ribeira do Arquinho	102 02	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Arquinho.	
Ribeira do Leandro	102 04	Todo o seu curso.	
Ribeira da Junqueira	102 06	Todo o seu curso.	
Ribeira do Pisão	102 08	Todo o seu curso.	
Ribeira da Manga	102 10	Todo o seu curso.	
Ribeira de Cabeda	102 12	Todo o seu curso.	
Bacia hidrográfica do rio Douro			
Rio Uima	201 03	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Uima.	
Rio Inha	201 05	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Crestuma-Lever ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Inha.	
Rio Arda	201 09	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Crestuma-Lever ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Arda.	
Rio Sardoura	201 11	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Crestuma-Lever ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Sardoura.	
Rio Sousa	201 12	Nascente	Ponte de Poldras, freguesia de Torno, concelho de Lousada.
Ribeira das Devesas	201 12 01	Todo o seu curso.	
Ribeira de Santa Comba	201 12 03	Todo o seu curso.	
Ribeira do Bustelo	201 12 04	Todo o seu curso.	
Ribeira do Vale de Servas	201 12 05	Todo o seu curso.	
Ribeira do Albilhão	201 12 06	Todo o seu curso.	
Rio Gamuz	201 12 07	Todo o seu curso.	
Ribeira de Baltar	201 12 08	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Baltar.	
Rio Cavalum	201 12 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Cavalum.	
Ribeira do Cardal	201 12 10	Todo o seu curso.	
Ribeira da Quintela	201 12 11	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira de Sentiais	201 12 12	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Sentiais.	
Ribeira de Caíde	201 12 13	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Caíde.	
Rio Mezio	201 12 14	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Mezio.	
Ribeira da Ribeira	201 12 15	Todo o seu curso.	
Ribeira de Pantarrinhos	201 12 16	Todo o seu curso.	
Ribeira de Friande	201 12 17	Todo o seu curso.	
Ribeira de Barrosos	201 12 18	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Barrosos.	
Ribeira da Longra	201 12 20	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Longra.	
Rio Paiva	201 13	Nascente	Ponte de Alvarenga, freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca.
Ribeira de Pombinhos	201 13 01	Todo o seu curso.	
Ribeira da Pedrosa	201 13 02	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Pedrosa.	
Ribeira de Ruivô	201 13 03	Todo o seu curso.	
Ribeira da Ribeira	201 13 04	Todo o seu curso.	
Ribeira de Canelas	201 13 05	Todo o seu curso.	
Rio Ardena, Bustelo ou Noninha	201 13 06	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Ardena, Bustelo ou Noninha.	
Ribeira de Mialha	201 13 07	Todo o seu curso.	
Ribeira de Vila Galega ou da Chieira.	201 13 08	Todo o seu curso.	
Rio Paivô	201 13 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Paivô.	
Ribeira Tenente	201 13 10	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira Tenente.	
Ribeira da Mourinha	201 13 11	Todo o seu curso.	
Ribeira de Meã	201 13 12	Todo o seu curso.	
Ribeira de Deilão	201 13 13	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Deilão.	
Ribeira de Sousa	201 13 14	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Sousa.	
Ribeira de Cavalinhas	201 13 15	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Rio Teixeira	201 13 16	Todo o seu curso.	
Ribeira do Azibeiro	201 13 17	Todo o seu curso.	
Rio da Vidoeira	201 13 18	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio da Vidoeira.	
Ribeira do Borralhal	201 13 19	Todo o seu curso.	
Rio Paivó	201 13 20	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Paivó.	
Ribeira da Fonte Fria	201 13 21	Todo o seu curso.	
Ribeira de Vergadas	201 13 22	Todo o seu curso.	
Ribeira de Segões	201 13 23	Todo o seu curso.	
Rio Mau	201 13 24	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Mau.	
Ribeira da Lamosa	201 13 25	Todo o seu curso.	
Ribeira de Galegos	201 13 26	Todo o seu curso.	
Ribeira do Escoural	201 13 28	Todo o seu curso.	
Rio Covo	201 13 30	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Covo.	
Ribeira da Laja	201 13 32	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Laja.	
Ribeira do Paul	201 13 34	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Paul.	
Ribeira de Peva	201 13 36	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Peva.	
Ribeira dos Cubos	201 13 38	Todo o seu curso.	
Ribeira da Requeichada	201 13 40	Todo o seu curso.	
Ribeira do Barral	201 15	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Crestuma-Lever ao NPA.	
Ribeira da Bela	201 17	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Crestuma-Lever ao NPA.	
Rio Mau	201 18	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Crestuma-Lever ao NPA.	
Ribeira de Piães	201 19	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Crestuma-Lever ao NPA.	
Ribeira de Oleiros	201 20 01	Todo o seu curso.	
Ribeira de Matos	201 20 02	Todo o seu curso.	
Ribeira de Quintans	201 20 03	Todo o seu curso.	
Ribeira das Lajes	201 20 04	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira de Manhuncelos	201 20 05	Todo o seu curso.	
Ribeira de Pedreiros	201 20 06	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Pedreiros.	
Rio Ovelha	201 20 07	Nascente	Ponte de Larim, freguesia de Gondar, concelho de Amarante.
Ribeira da Lardosa	201 20 07 01 02	Todo o seu curso.	
Ribeira de Algedão	201 20 07 03	Todo o seu curso.	
Ribeira da Goiva	201 20 07 05	Todo o seu curso.	
Rio Fornelo	201 20 07 07	Todo o seu curso.	
Rio Marão	201 20 07 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Marão.	
Ribeira do Covelo	201 20 07 11	Todo o seu curso.	
Ribeira de Castro	201 20 08	Todo o seu curso.	
Rio Olo	201 20 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Olo.	
Ribeira Bufa	201 20 10	Todo o seu curso.	
Ribeira de Além	201 20 11	Todo o seu curso.	
Rio Odes ou Odres	201 20 12	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Odes ou Odres.	
Rio Cabril	201 20 13	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Cabril.	
Ribeira de Fregim	201 20 14	Todo o seu curso.	
Ribeira de Fragoso	201 20 15	Todo o seu curso.	
Ribeira de São Lázaro	201 20 16	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de São Lázaro.	
Ribeira dos Grelhos	201 20 17	Todo o seu curso.	
Ribeira da Natália ou Santa Natália.	201 20 18	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Natália ou Santa Natália.	
Rio Louredo	201 20 19	Todo o seu curso com excepção da albufeira da Falperra ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Louredo.	
Ribeira Fiais	201 20 20	Todo o seu curso.	
Ribeira da Carvalha Seca	201 20 21	Todo o seu curso.	
Rio Freixieiro ou rio da Vila	201 20 22	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Freixieiro ou rio da Vila.	
Ribeira de Antrime	201 20 23	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Rio de Veade	201 20 24	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio de Veade.	
Ribeira de Ouro	201 20 25	Todo o seu curso.	
Ribeiras das Chedas	201 20 26	Todo o seu curso.	
Ribeira do Corgo do Biduedo ...	201 20 27	Todo o seu curso.	
Rio de Ouro	201 20 28	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio de Ouro.	
Ribeira do Carvalhal	201 20 29	Todo o seu curso.	
Ribeira de Cavês	201 20 30	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Cavês.	
Ribeira da Moimenta	201 20 32	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Moimenta.	
Rio Beça	201 20 34	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Beça.	
Ribeira do Corgo de Travessos ...	201 20 36	Todo o seu curso.	
Rio Terva	201 20 38	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Terva.	
Ribeira de Sampaio	201 21	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Sampaio.	
Ribeira de Sande	201 22	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Crestuma-Lever ao NPA.	
Ribeira de Santa Eulália	201 23	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA.	
Ribeira da Roupeira	201 24	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Crestuma-Lever ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Roupeira.	
Rio Bestança	201 25	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Bestança.	
Rio Ovil	201 26	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Ovil.	
Rio Cabrum	201 27	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Cabrum.	
Ribeira de Trancoso	201 28	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA.	
Ribeira de Sexta	201 29	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA.	
Ribeira de Pazide	201 30	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA.	
Ribeira de Corvo	201 31	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Corvo.	
Ribeira de Tenchoada	201 32	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA.	
Ribeira de São Martinho	201 33	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de São Martinho.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira de Zêzere	201 34	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Zêzere.	
Ribeira do Turgal	201 35	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA.	
Rio Teixeira	201 36	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Carrapatelo ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Teixeira.	
Rio Varosa	201 41	Nascente	Ponte de Recião, freguesia de Sé e Figueira, concelho de Lamego.
Rio Balsemão	201 41 03	Nascente	Ponte do Cascalho, freguesia de Sé, concelho de Lamego.
Ribeira de Coura	201 41 03 01	Todo o seu curso.	
Rio Pequeno	201 41 03 02	Todo o seu curso.	
Ribeira de Campo Benfeito	201 41 03 04	Todo o seu curso.	
Ribeira da Quinta das Naves	201 41 06	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Quinta das Naves.	
Ribeira de Tarouca	201 41 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Tarouca.	
Ribeira do Espinheiro	201 41 11	Todo o seu curso.	
Rio Corgo	201 42	Nascente	Ponte Piscais ou ponte das Flores, freguesia de Borbela, concelho de Vila Real.
Rio Sordo	201 42 06	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Sordo.	
Rio Cabril	201 42 08	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Cabril, com excepção da albufeira Cimeira ou albufeira de Lamas de Olo ao NPA, freguesia de Lamas de Olo, concelho de Vila Real.	
Ribeira das Pardas	201 42 09	Todo o seu curso.	
Rio de Soutelo	201 42 10	Todo o seu curso.	
Rio Felgueiras	201 42 11	Todo o seu curso.	
Ribeira do Mezio	201 42 12	Todo o seu curso.	
Ribeira de Chã de Vales	201 42 13	Todo o seu curso.	
Ribeira da Má de Água	201 42 14	Todo o seu curso.	
Ribeira de Souto	201 42 16	Todo o seu curso.	
Ribeira de Temilobos	201 47	Nascente	Ponte de São Joaquinho, freguesia de vacalar, concelho de Armamar.
Rio Tedo	201 49	Nascente	Ponte de Santa Leocádia, freguesias de Santo Adrião e Santa Leocádia, concelhos de Armamar e Tabuaço.
Ribeira do Vale de Arcos	201 49 03	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira do Vale de Figueiredo . . .	201 49 04	Todo o seu curso.	
Ribeira da Trapela	201 49 05	Todo o seu curso.	
Ribeira do Corgo	201 49 06	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Corgo.	
Ribeira de Leomil ou de Dama . . .	201 49 07	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Leomil ou de Dama.	
Ribeira de Baldos	201 49 08	Todo o seu curso.	
Ribeira da Paradinha	201 49 09	Todo o seu curso.	
Ribeira das Porquinhas	201 49 11	Todo o seu curso.	
Rio Távora	201 51	Nascente	Quinta do Corta Vento, freguesia de Palhais, concelho de Trancoso.
Ribeira do Paul	201 51 22	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Paul.	
Ribeira do rio de Mel	201 51 24	Todo o seu curso.	
Ribeiro do Vale Azedo	201 51 26	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do ribeiro do Vale Azedo.	
Rio Pinhão	201 52	Nascente	Confluência com o rio São Vicente, freguesias de Vilar de Maçada e Souto Maior, concelhos de Alijó e Sabrosa.
Ribeira de Jorjais	201 52 07	Todo o seu curso.	
Ribeira dos Lameirões	201 52 09	Todo o seu curso.	
Ribeira do Vale da Pontinha	201 52 10	Todo o seu curso.	
Ribeira da Carva	201 52 11	Todo o seu curso.	
Ribeira do Vale do Forte do Olmo.	201 52 12	Todo o seu curso.	
Ribeira das Cortinhas	201 52 13	Todo o seu curso.	
Ribeira dos Lameirinhos	201 52 14	Todo o seu curso.	
Ribeira dos Rebolais	201 52 15	Todo o seu curso.	
Ribeira do rio Bom	201 52 16	Todo o seu curso.	
Ribeira de Santiago	201 52 18	Todo o seu curso.	
Ribeira dos Corrujos	201 52 20	Todo o seu curso.	
Rio Torto	201 53	Nascente	Ponte de Vilela, freguesia de Valongo dos Azeites, concelho de São João da Pesqueira.
Ribeira da Cama Trama	201 53 13	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Rio Bom ou ribeira Avelosa	201 53 15	Todo o seu curso.	
Ribeira da Quinta do Campelo . . .	201 53 17	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Quinta do Campelo.	
Rio Tinhela	201 58 06	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Tinhela.	
Rio Rabaçal	201 58 22	Entrada em território nacional, freguesia de Quirás, concelho de Vinhais.	Ponte de Vale de Telhas, freguesia de Vale de Telhas, concelho de Mirandela.
Ribeira dos Moinhos	201 58 22 07	Todo o seu curso.	
Ribeira do Regato do Picaril	201 58 22 09	Todo o seu curso.	
Ribeira do Regato do Carvalhal	201 58 22 11	Todo o seu curso.	
Ribeira da Vila	201 58 22 13	Todo o seu curso.	
Ribeira de Santa Valha	201 58 22 14	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Santa Valha.	
Ribeira de Veigas	201 58 22 15	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Veigas.	
Ribeira das Bouças	201 58 22 16	Todo o seu curso.	
Ribeira da Cabeça da Igreja	201 58 22 17	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Cabeça da Igreja.	
Ribeira de Covó	201 58 22 18	Todo o seu curso.	
Rio Mau	201 58 22 19	Todo o seu curso.	
Ribeira de Bouçoais	201 58 22 20	Todo o seu curso.	
Rio Cabanelas	201 58 22 21	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Cabanelas em território nacional.	
Ribeira de Lampassa	201 58 22 22	Todo o seu curso.	
Rio Mente	201 58 22 24	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Mente em território nacional.	
Ribeira de Mozendas	201 58 22 26	Todo o seu curso.	
Ribeira do Amanso	201 58 22 28	Todo o seu curso.	
Rio Tuela	201 58 31	Entrada em território nacional, freguesia de Moimenta, concelho de Vinhais.	Ponte da EN em Nuzedo de Baixo, freguesia de Vale das Fontes, concelho de Vinhais.
Rio do Macedo ou Zoio	201 58 31 07	Nascente	Confluência com a ribeira da Choupica, freguesia de Arcas, concelho de Macedo de Cavaleiros.
Ribeira da Choupica	201 58 31 07 05	Todo o seu curso.	
Ribeira das Mós	201 58 31 07 07	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira das Mós.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira do Mosqueteiro	201 58 31 07 10	Todo o seu curso.	
Ribeira do Zoio	201 58 31 07 12	Todo o seu curso.	
Ribeira de Martins	201 58 31 07 14	Todo o seu curso.	
Ribeira de Milhares	201 58 31 07 16	Todo o seu curso.	
Ribeira da Ervedosa	201 58 31 11	Todo o seu curso.	
Ribeira do Castro	201 58 31 13	Todo o seu curso.	
Ribeira da Morcosa	201 58 31 15	Todo o seu curso.	
Ribeira do Nuzedo de Baixo	201 58 31 18	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Nuzedo de Baixo.	
Ribeira da Coutada	201 58 31 19	Todo o seu curso.	
Rio Trutas	201 58 31 20	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Trutas.	
Ribeira da Vila Boa	201 58 31 21	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Vila Boa.	
Ribeira de Riassos	201 58 31 22	Todo o seu curso.	
Rio Baceiro	201 58 31 23	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Baceiro em território nacional.	
Ribeira de Vale de Cabrões	201 58 31 24	Todo o seu curso.	
Ribeira da Soeira	201 58 31 25	Todo o seu curso.	
Ribeira de Padornelos	201 58 31 26	Todo o seu curso.	
Ribeira de Fontelas	201 58 31 27	Todo o seu curso.	
Ribeira de Serte	201 58 31 28	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Serte.	
Ribeira do Teixedo	201 58 31 30	Todo o seu curso.	
Ribeira do Montouto	201 58 31 32	Todo o seu curso.	
Ribeira de Mistela	201 58 31 34	Todo o seu curso em território nacional.	
Rio Côa	201 77	Nascente	Ponte romana da EM 1086, que liga Badamalos a Miuzela, freguesias de Badamalos e Miuzela, concelhos de Sabugal e Almeida.
Ribeira do Homem	201 77 29	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Homem.	
Ribeira do Seixo	201 77 31	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Seixo.	
Ribeira do Cró ou do Boi	201 77 33	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Cró ou do Boi.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira do Moinho Fernandes . . .	201 77 35	Todo o seu curso.	
Ribeira da Paiã	201 77 37	Todo o seu curso.	
Ribeira da Várzea ou da Quinta da Pateira.	201 77 39	Todo o seu curso.	
Ribeira da Porqueira	201 77 41	Todo o seu curso.	
Ribeira do Vale da Ursa	201 77 43	Todo o seu curso.	
Ribeira de Alcambar	201 77 45	Todo o seu curso.	
Ribeira dos Abedoeiros	201 77 47	Todo o seu curso.	
Ribeira das Colesmas	201 77 49	Todo o seu curso.	
Ribeira do Picoto	201 77 51	Todo o seu curso.	
Ribeira da Quinta de Cima	201 77 60	Todo o seu curso.	
Ribeira do Vale de Éguas	201 77 62	Todo o seu curso.	
Ribeira de Palhais	201 77 64	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Palhais.	
Ribeira de Arnes	201 77 66	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Arnes.	
Ribeira das Vinhas	201 77 68	Todo o seu curso.	
Ribeira de Urejais	201 77 70	Todo o seu curso.	
Ribeira da Presa	201 77 72	Todo o seu curso.	
Ribeira do rio Gordo	201 77 74	Todo o seu curso.	
Rio Sabor	201 82	Entrada em território nacional, freguesia de França, concelho de Bragança.	Confluência com a ribeira da Granja, freguesia da Sé, concelho de Bragança.
Ribeira do Azibeiro ou de Velgas	201 82 14 08	Nascente	Limite do regolfo da albufeira do Azibo ao NPA.
Ribeira do Faval	201 82 14 08 01	Todo o seu curso.	
Ribeiro de Reguengo ou de Latães.	201 82 14 08 02	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Azibo ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do ribeiro de Reguengo ou de Latães.	
Ribeira de Salsa	201 82 14 09	Todo o seu curso.	
Ribeira de Vila Franca	201 82 14 11	Todo o seu curso.	
Ribeira de Mondes	201 82 14 13	Todo o seu curso.	
Ribeira das Caravelas	201 82 31 18	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira das Caravelas.	
Ribeira de Camelhelha	201 82 31 20	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira de Carrazedo	201 82 31 22	Todo o seu curso.	
Ribeira de Angueira	201 82 31 24	Todo o seu curso.	
Ribeira de Salsas	201 82 31 26	Todo o seu curso.	
Ribeira de Linhares	201 82 31 28	Todo o seu curso.	
Ribeira de Penacal	201 82 38 02	Nascente	Ponte da EN, freguesia de São Pedro de Serracenos, concelho de Bragança.
Ribeira de Avinhó	201 82 38 02 03	Todo o seu curso.	
Ribeira de Valdique	201 82 38 02 04	Todo o seu curso.	
Ribeira de Sarzeda	201 82 38 02 05	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Sarzeda.	
Ribeira das Morganheiras ou da Bufeira.	201 82 38 02 06	Todo o seu curso.	
Ribeira de Remisguedo	201 82 38 02 07	Todo o seu curso.	
Ribeira de Penacova	201 82 38 02 09	Todo o seu curso.	
Ribeira de Portela	201 82 38 02 11	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Portela.	
Ribeira da Preza Velha	201 82 38 02 13	Todo o seu curso.	
Ribeira de Samil	201 82 38 04	Todo o seu curso.	
Ribeira de Vale Conde	201 82 38 06	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Vale Conde.	
Ribeira de Castro	201 82 38 08	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Castro.	
Ribeira da Granja	201 82 40	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Granja.	
Ribeira de Guilhade	201 82 42	Todo o seu curso.	
Ribeira de Racal	201 82 44	Todo o seu curso.	
Ribeira de Contença ou de Onor	201 82 51	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Contença ou de Onor em território nacional.	
Ribeira de Baçal	201 82 55	Todo o seu curso em território nacional.	
Ribeira do Portelo	201 82 57	Todo o seu curso.	
Ribeira das Andorinhas	201 82 59	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira das Andorinhas em território nacional.	
Bacia hidrográfica do rio Vouga			
Rio Vouga	719	Nascente	Ponte de São Pedro do Sul, freguesia de São Pedro do Sul, concelho de São Pedro do Sul.

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Rio Antuã	719 02 01 04	Nascente	Ponte da EN 227, São João da Madeira-Vale de Cambra, freguesia de São João da Madeira, concelho de São João da Madeira.
Rio Águeda	719 07	Nascente	Ponte do Bolfiar (foz do rio Alfusqueiro), freguesia e concelho de Águeda.
Ribeira da Borralha	719 07 03	Todo o seu curso.	
Rio Alfusqueiro	719 07 04	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Alfusqueiro.	
Ribeira de Belazaima ou de Alvarém.	719 07 05	Todo o seu curso.	
Ribeira do rio de Maçãs	719 07 06	Todo o seu curso.	
Rio Agadão	719 07 07	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Agadão.	
Ribeira das Dornas	719 07 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira das Dornas.	
Ribeira da Portela do Guardão ...	719 07 11	Todo o seu curso.	
Vala Mestra ou dos Moinhos ...	719 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da vala Mestra ou dos Moinhos.	
Rio Caima	719 10	Nascente	Ponte Nova de Ossela, freguesia de Ossela, concelho de Oliveira de Azeméis.
Ribeira de Mouquim	719 10 01	Todo o seu curso.	
Ribeira de Vermoim	719 10 02	Todo o seu curso.	
Rio Fílvida ou ribeira de Dornelas	719 10 03	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Fílvida ou ribeira de Dornelas.	
Rio Vigues	719 10 04	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Vigues.	
Ribeira de Telhadas ou de Felgueira.	719 10 05	Todo o seu curso.	
Ribeira do Fuste	719 10 06	Todo o seu curso.	
Ribeira de Moscoso, do Cambalhão ou da Chã.	719 10 07	Todo o seu curso.	
Ribeira de Paço de Mato ou Caimó.	719 10 08	Todo o seu curso.	
Ribeira das Cabras ou de Cabria	719 10 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira das Cabras ou de Cabria.	
Rio Marnel	719 11	Nascente	Ponte de Lamas, freguesia de Valongo, concelho de Águeda.
Ribeira de Veade	719 11 01	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Veade.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira do Beco ou da Moita . . .	719 11 02	Todo o seu curso.	
Ribeira da Póvoa da Ribeira	719 11 04	Todo o seu curso.	
Rio Mau	719 12	Todo o seu curso.	
Ribeira do Soutelo	719 13	Todo o seu curso.	
Ribeira de Pessegueiro	719 14	Todo o seu curso.	
Ribeira de Alombada ou de Bradelada.	719 15	Todo o seu curso.	
Ribeira da Salgueira	719 16	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Salgueira.	
Ribeira de Cedrim	719 17	Todo o seu curso.	
Rio Gresso ou ribeira Branca . . .	719 18	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Gresso ou ribeira Branca.	
Ribeira de Gaia	719 19	Todo o seu curso.	
Rio Lordelo ou Arões ou ribeira da Póvoa.	719 20	Todo o seu curso.	
Rio Frio	719 21	Todo o seu curso.	
Rio Teixeira	719 22	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Teixeira.	
Ribeira da Pontinha	719 23	Todo o seu curso.	
Ribeira do Preguinho	719 24	Todo o seu curso.	
Ribeira de Lafões ou de Mesio . . .	719 25	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Lafões ou de Mesio.	
Rio Varoso	719 26	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Varoso.	
Rio Zela	719 27	Todo o seu curso.	
Ribeira de Pilar	719 28	Todo o seu curso.	
Ribeira de Ribamá	719 29	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Ribamá.	
Rio Sul, Torto ou ribeira de Alvandeira.	719 30	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Sul, Torto ou da ribeira de Alvandeira.	
Rio Troço	719 31	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Troço.	
Ribeira de Pinho	719 32	Todo o seu curso.	
Ribeira de Passó	719 33	Todo o seu curso.	
Ribeira do Soito	719 34	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Soito.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira de Sanguinhedo	719 35	Todo o seu curso.	
Ribeira de Rio de Mel	719 36	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Rio de Mel.	
Ribeira de Asnelas	719 37	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Asnelas.	
Ribeira da Várzea	719 38	Todo o seu curso.	
Ribeira da Igreja ou de Cepões . . .	719 39	Todo o seu curso.	
Ribeira do Couto	719 40	Todo o seu curso.	
Ribeira de Brazela ou do Pinheiro	719 41	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Brazela ou do Pinheiro.	
Ribeira do Pisão ou de Zonho . . .	719 42	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Pisão ou de Zonho.	
Ribeira da Corga da serra da Madalena.	719 43	Todo o seu curso.	
Ribeira do Vale da Fraga	719 44	Todo o seu curso.	
Ribeira do Rebentão ou de Louzadela.	719 46	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Rebentão ou de Louzadela.	
Ribeira da Corga do Vale da Ribeira.	719 48	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Corga do Vale da Ribeira.	
Ribeira do Convento ou de Lamas	719 50	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Convento ou de Lamas.	
Ribeira de Vila Boa	719 52	Todo o seu curso.	
Bacia hidrográfica do rio Mondego			
Rio Mondego	701	Nascente	Ponte do Ladrão, freguesia de Lajeosa do Mondego, concelho de Celorico da Beira.
Rio Ceira	701 11	Nascente	Central eléctrica de Monte Redondo, freguesia e concelho de Góis.
Ribeira de Alhedra, de Espinho ou do Conde.	701 11 01 02	Nascente	Ponte do Cadaixo, freguesia e concelho de Miranda do Corvo.
Ribeira da Senhora da Piedade ou das Tábuas.	701 11 01 02 01	Todo o seu curso.	
Ribeira do Padrão, da Costa ou Barranco do Zorro.	701 11 01 02 02	Todo o seu curso.	
Ribeira da Azenha, ou rio Cabras ou Simonte.	701 11 01 06	Nascente	Ponte das Pontes, freguesia de Espinhal, concelho de Penela.
Rio Arouce, ribeira de São João ou da Sadeira.	701 11 09	Nascente	Açude da Senhora da Piedade, freguesia e concelho da Lousã.
Ribeira da Sardinha ou do Capelo	701 11 10	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira do Saião	701 11 12	Todo o seu curso.	
Ribeira da Panasqueira ou do Sobral.	701 11 14	Todo o seu curso.	
Ribeira de Adela	701 11 16	Todo o seu curso.	
Rio Sátão ou ribeira da Pena	701 11 17	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Sátão ou ribeira da Pena.	
Ribeira de Moinho	701 11 18	Todo o seu curso.	
Ribeira de Alvém	701 11 19	Todo o seu curso.	
Ribeira de Teixeira ou de Água d'Alte.	701 11 20	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Teixeira ou de Água d'Alte.	
Ribeira de Romão	701 11 21	Todo o seu curso.	
Ribeira da Barroca do Pinheiro	701 11 22	Todo o seu curso.	
Ribeira das Mestras	701 11 23	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira das Mestras.	
Ribeira de Castanheira	701 11 24	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Castanheira.	
Ribeira de Carvalhal Sapã	701 11 25	Todo o seu curso.	
Ribeira da Fórnea	701 11 26	Todo o seu curso.	
Ribeira do Soito	701 11 27	Todo o seu curso.	
Ribeira de Carrima, das Boiças ou das Vergadas.	701 11 29	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Carrima, das Boiças ou das Vergadas.	
Ribeira do Ceiroco	701 11 31	Todo o seu curso.	
Rio Alva ou ribeira da Fervença	701 17	Nascente	Ponte de Sandomil, freguesia de Sandomil, concelho de Seia.
Ribeira de Folques ou do Salgueiro.	701 17 11	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Folques ou do Salgueiro.	
Ribeira de Cerdeira, de Côja ou da Mata.	701 17 17	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Cerdeira, de Côja ou da Mata.	
Ribeira de Pomares, de Avô ou da Fontinha.	701 17 21	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Pomares, de Avô ou da Fontinha.	
Ribeira do Cabaço	701 17 22	Todo o seu curso.	
Rio Alvoco ou de Vide	701 17 23	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Alvoco ou de Vide.	
Ribeira de Sazes ou Grande	701 17 27	Todo o seu curso.	
Ribeira de Valezim	701 17 29	Todo o seu curso.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira da Caniça, da Lagoa ou da Pragueira.	701 17 31	Todo o seu curso.	
Ribeira do Covão do Urso, da Nave Descida ou das Naves.	701 17 33	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Covão do Urso, da Nave Descida ou das Naves.	
Rio Seia, ribeira de Passos ou de Água Joana.	701 33	Nascente	Ponte do Buraco, freguesias de Seixo da Beira e Travancinha, concelhos de Oliveira do Hospital e Seia.
Ribeira da Coinha	701 33 05	Todo o seu curso.	
Ribeira do Vodra ou da Póvoa Nova.	701 33 13	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Vodra ou da Póvoa Nova.	
Ribeira das Tapadas ou do Vale Saraiva.	701 33 15	Todo o seu curso.	
Ribeira de Mortágua, de Cristina, da Foz, de Moinhos, do Lagoeiro, ribeira do Carvalhal ou de Paredes.	701 44	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Mortágua, da Foz, de Moinhos, do Lagoeiro, ribeira do Carvalhal ou de Paredes.	
Rio Criz, ribeira das Mestras ou da Cal.	701 46 02	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira da Agueira ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Criz, ribeira das Mestras ou da Cal.	
Ribeira da Sabugosinha ou do Lobão.	701 46 12 01	Todo o seu curso.	
Ribeira do Carapito	701 46 13	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Carapito.	
Ribeira de Sátão	701 46 16	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Sátão.	
Ribeira do Caldeirão	701 46 18	Todo o seu curso.	
Ribeira Dum ou de Baco	701 46 22	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira Dum ou de Baco.	
Ribeira da Várzea	701 46 24	Todo o seu curso.	
Ribeira do Marrão ou dos Pedraços.	701 46 26	Todo o seu curso.	
Rio Torto ou ribeira da Bandeira ou das Fontes.	701 49	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica do rio Torto ou ribeira da Bandeira ou das Fontes.	
Ribeira de Gouveia	701 53	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Gouveia.	
Ribeira do Freixo	701 55	Nascente	Vila Cortês, freguesia de Vila Cortês, concelho de Gouveia.
Ribeira do Paço	701 55 03	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Paço.	
Ribeira de Linhares	701 57	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Linhares.	
Ribeira da Cabeça Alta	701 67	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Cabeça Alta.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira dos Moinhos	701 69	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira dos Moinhos.	
Ribeira de Cemil	701 71	Todo o seu curso.	
Ribeira do Verdilheiro	701 73	Todo o seu curso.	
Ribeira do Pedriqueiro	701 75	Todo o seu curso.	
Ribeira da Barroqueira	701 77	Todo o seu curso.	
Ribeira da Muxagata	701 94	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Muxagata.	
Ribeira dos Tamanhos	701 98	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira dos Tamanhos.	
Ribeira de Velosa	701 100	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Velosa.	
Ribeira de Cavadonde	701 102	Todo o seu curso.	
Ribeira do Souto do Bispo	701 104	Todo o seu curso.	
Ribeira do Caldeirão	701 106	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Caldeirão.	
Ribeira do Quêcere	701 108	Todo o seu curso.	
Bacia hidrográfica do rio Tejo			
Rio Zêzere	301 54	Nascente	Ponte de Valhelhas, freguesia de Valhelhas, concelho da Guarda.
Ribeira da Sertã	301 54 21	Nascente	Ponte da EN 529, freguesia de Troviscal, concelho da Sertã.
Ribeira do Escaldado	301 54 21 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Escaldado.	
Ribeira da Lontreira	301 54 21 11	Todo o seu curso.	
Ribeira Pequena	301 54 21 12	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira Pequena.	
Ribeira da Roda	301 54 21 13	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Roda.	
Ribeira do Peso	301 54 21 14	Todo o seu curso.	
Ribeira da Sertem Velha	301 54 21 15	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Sertem Velha.	
Ribeira das Hortas	301 54 21 16	Todo o seu curso.	
Ribeira do Alge	301 54 28	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Castelo de Bode ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Alge.	
Ribeira de Unhais ou da Pam-pilhosa.	301 54 40	Nascente	Limite do regolfo da albufeira de Santa Luzia ao NPA.
		Barragem de Santa Luzia.	Limite do regolfo da albufeira do Cabril ao NPA.

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira do Machio	301 54 40 01	Todo o seu curso.	
Ribeira dos Pesos	301 54 40 02	Todo o seu curso.	
Ribeira do Aziral	301 54 40 03	Todo o seu curso.	
Ribeira da Louriceira	301 54 40 04	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Cabril ao NPA.	
Ribeira do Armador	301 54 40 05	Todo o seu curso.	
Ribeira de Mega	301 54 40 06	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Cabril ao NPA.	
Ribeira de Eradas	301 54 40 07	Todo o seu curso.	
Ribeira do Amioso	301 54 40 08	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Cabril ao NPA.	
Ribeira do Sinhel	301 54 40 10	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira do Cabril ao NPA e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Sinhel.	
Ribeira da Carrasqueira	301 54 40 12	Todo o seu curso.	
Ribeira de Burréis	301 54 40 14	Todo o seu curso.	
Ribeira do Porto	301 54 40 16	Todo o seu curso.	
Ribeira da Loisa	301 54 40 18	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Loisa.	
Ribeira do Carvalho	301 54 40 20	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Carvalho.	
Ribeira de Moninho	301 54 40 22	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Moninho.	
Ribeira de Praçais	301 54 40 24	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Praçais.	
Ribeira do Cabril	301 54 40 26	Todo o seu curso.	
Ribeira do Vidual	301 54 40 28	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Santa Luzia ao NPA.	
Ribeira das Sanguessugas	301 54 40 30	Desde a nascente até ao limite do regolfo da albufeira de Santa Luzia ao NPA.	
Ribeira das Bogas	301 54 53	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira das Bogas.	
Ribeira de Ximassa	301 54 59	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Ximassa.	
Ribeira da Póvoa da Raposeira	301 54 60	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Póvoa da Raposeira.	
Ribeira das Casinhas	301 54 64	Todo o seu curso.	
Ribeira de Porsim	301 54 66	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Porsim.	
Ribeira do Paul ou Cortes	301 54 68	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Paul ou Cortes.	

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira de Famalicão	301 54 77	Todo o seu curso.	
Ribeira do Vale da Amoreira . . .	301 54 79	Todo o seu curso.	
Ribeira do Sameiro	301 54 81	Todo o seu curso.	
Ribeira das Fronhas ou Fórneas	301 54 83	Todo o seu curso.	
Ribeira das Lameiras	301 54 85	Todo o seu curso.	
Ribeira da Candeeira	301 54 87	Todo o seu curso.	
Ribeira de Beijames	301 54 92	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Beijames.	
Ribeira do Leandres	301 54 94	Todo o seu curso.	
Rio Beságueda	301 126 36	Nascente	Ponte da EM 569, que liga Penamacor a Espanha, freguesia e concelho de Penamacor.
Ribeira do Emboque	301 126 36 07	Todo o seu curso.	
Ribeira do Poço do Inferno	301 126 36 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Poço do Inferno.	
Ribeira do Valdedra	301 126 36 16	Todo o seu curso.	
Ribeira da Mouca	301 126 36 18	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Mouca.	
Ribeira da Casinha	301 126 36 20	Todo o seu curso.	
Ribeira do Guizo	301 126 36 22	Todo o seu curso.	

Portaria n.º 463/2001

de 8 de Maio

Considerando que a comercialização de espécies cinegéticas pode ser incentivadora de uma pressão excessiva sobre os recursos cinegéticos, importa restringir a comercialização de exemplares mortos de espécies cinegéticas e de qualquer parte ou produto dos mesmos, bem como de exemplares vivos e seus produtos, às espécies cujo estatuto biológico o permita, sem prejuízo de em condições e para fins específicos se excepcionar, com respeito pelas obrigações decorrentes do regime instituído pela Directiva n.º 79/409/CEE, a comercialização de exemplares vivos de codorniz (*Coturnix coturnix*).

Por outro lado, entende-se desnecessário que meros actos de detenção precária e temporária de exemplares vivos de espécies cinegéticas fiquem sujeitos a autorização, sempre que tal facto seja inerente à realização de determinados fins específicos, acautelando-se nestes casos, no entanto, a legalidade da origem dos animais.

Pretende-se ainda salvaguardar o património genético da fauna cinegética, sujeitando para isso a medidas de controlo os exemplares vivos de algumas espécies, quando provenientes de países comunitários.

Assim, com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 104.º e no artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Só é permitida a comercialização, a detenção, o transporte e a exposição ao público, para fins de comercialização de exemplares mortos, bem como de qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos, das espécies cinegéticas identificadas no anexo I à presente portaria.

2.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só pode ser autorizada a comercialização, a detenção, a cedência, o transporte e a exposição ao público, para fins de comercialização de exemplares vivos, das espécies cinegéticas identificadas no anexo II à presente portaria, bem como dos seus produtos.

3.º Pode também ser autorizada a comercialização, a detenção, a cedência, o transporte e a exposição ao público, para fins de comercialização de exemplares vivos, de codorniz (*Coturnix coturnix*) e seus produtos, quando criados em cativeiro e desde que sejam provenientes de estabelecimentos autorizados em termos a definir por portaria.

4.º Não carece de autorização a simples detenção precária e temporária de exemplares vivos das espécies cinegéticas identificadas no n.º 3.º e no anexo II à presente portaria, por parte de titulares de zonas de caça ou de campos de treino de caça, respectivamente, para efeitos de repovoamento ou do exercício das actividades de carácter venatório para que estejam autorizados.

5.º Para efeitos do número anterior, só são consideradas abrangidas as detenções cuja duração não ultrapasse os seguintes períodos:

- a) Trinta dias, tratando-se de detenção de caça menor em parques de adaptação para fins de repovoamento;
- b) Três meses, em caso de detenção de caça maior em parques de adaptação para fins de repovoamento em zonas de caça não vedadas;
- c) Três dias, incluindo o dia de recepção dos animais, tratando-se de campos de treino de caça;
- d) o dia de recepção dos animais, nas restantes situações.

6.º Os detentores de exemplares vivos de espécies cinegéticas nas condições referidas nos n.ºs 4.º e 5.º não estão dispensados de fazer prova da sua origem, devendo para o efeito conservar em seu poder, pelo prazo de um ano, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

7.º A circulação dentro do território nacional de exemplares vivos de espécies ou subespécies cinegéticas abrangidas no anexo II e no n.º 3.º da presente portaria ou dos seus produtos, quando provenientes de países comunitários, deve ser sempre acompanhada de guia de transporte a emitir pela direcção regional de agricultura de destino dos animais, mediante pedido do operador-receptor interessado, a apresentar com a antecedência mínima de dois dias úteis.

8.º A guia de transporte de exemplares vivos de coelho-bravo, perdiz e codorniz provenientes de países comunitários ou de seus ovos só pode ser emitida desde que os animais se destinem a instalações autorizadas para a criação ou detenção em cativeiro de exemplares destas espécies ou subespécies cinegéticas, em termos a definir por portaria.

9.º A guia referida nos números anteriores deve acompanhar os animais vivos e os seus ovos no percurso desde o local de entrada no território nacional e até ao local de destino.

10.º São aprovados os anexos I e II a que se refere a presente portaria.

11.º É revogada a Portaria n.º 818/92, de 19 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

ANEXO I

Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*).
 Lebre (*Lepus granatensis*).
 Raposa (*Vulpes vulpes*).
 Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).
 Faisão (*Phasianus colchicus*).
 Pombo-torcaz (*Columba palumbus*).
 Pato-real (*Anas platyrhynchos*).
 Gamo (*Cervus dama*).
 Veado (*Cervus elaphus*).

Corço (*Capreolus capreolus*).
 Muflão [*Ovis ammon* (= *O. musimon*)].
 Javali (*Sus scrofa*).

ANEXO II

Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algeris*).
 Lebre (*Lepus granatensis*).
 Raposa (*Vulpes vulpes*).
 Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).
 Faisão (*Phasianus colchicus*).
 Pato-real (*Anas platyrhynchos*).
 Gamo (*Cervus dama*).
 Veado (*Cervus elaphus*).
 Corço (*Capreolus capreolus*).
 Muflão [*Ovis ammon* (= *O. musimon*)].
 Javali (*Sus scrofa*).

Portaria n.º 464/2001

de 8 de Maio

Pela presente portaria são identificadas as espécies ou subespécies cinegéticas cuja reprodução, criação e detenção em cativeiro pode ser autorizada, bem como os fins a que se pode destinar cada espécie ou subespécie.

Estabelecem-se ainda as condições para a autorização de reprodução, criação ou detenção de espécies e subespécies cinegéticas em cativeiro, sujeitando-se a medidas especiais as autorizações relativas a coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algeris*), perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*) e codorniz (*Coturnix coturnix*), com o objectivo de salvaguardar o património genético da fauna silvestre ocorrente em Portugal.

Por outro lado, entende-se desnecessário sujeitar às autorizações referidas no n.º 1 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os titulares de alvarás de criação e detenção de espécies cinegéticas em cativeiro para determinados fins.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 103.º e 106.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Espécies cinegéticas em cativeiro

1 — Para fins científicos e didácticos, pode ser autorizada a reprodução, criação e detenção em cativeiro das espécies cinegéticas constantes no anexo ao Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

2 — Para fins recreativos, de colecção, de repovoamento, de utilização em campos de treino de caça, de produção de reprodutores, de consumo alimentar e de produção de peles pode ser permitida a reprodução, criação e detenção em cativeiro das espécies ou subespécies cinegéticas identificadas no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º

Requerimento

1 — A autorização para reprodução, criação ou detenção de espécies cinegéticas em cativeiro é requere-

rida ao director-geral das Florestas, mediante pedido no qual conste:

- a) A identificação do requerente;
- b) Os objectivos e fins da autorização;
- c) A espécie ou subespécie objecto de autorização;
- d) A localização das instalações;
- e) A proveniência dos animais.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de projecto, apresentado com uma cópia ou duas cópias sempre que as instalações se situem em área classificada, donde constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Planta de localização da exploração referenciada à carta militar de 1:25 000;
- b) Planta de implementação do conjunto das instalações à escala de 1:500, no caso de se destinar a caça menor, ou de 1:2000, quando se trate de caça maior;
- c) Planta das construções à escala de 1:100;
- d) Descrição das técnicas de manejo a aplicar;
- e) Indicação dos cuidados a observar no campo da sanidade, nomeadamente na defesa das doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
- f) Identificação do médico veterinário responsável pela sanidade da exploração e respectiva declaração de responsabilidade do mesmo;
- g) Indicação do número de reprodutores e do número de animais a criar ou a deter.

3 — Pode ser dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, quando os pedidos tenham por finalidade fins científicos, didácticos, recreativos, de colecção e de detenção até 15 exemplares de espécies de caça menor para utilização em campos de treino de caça e sempre que tais exigências se mostrem inadequadas.

3.º

Condições de autorização

1 — A reprodução, criação e detenção de espécies e subespécies cinegéticas em cativeiro para fins científicos, didácticos e recreativos só pode ser autorizada a entidades públicas ou privadas que comprovadamente prossigam actividades inerentes aos fins enunciados.

2 — A reprodução, criação e detenção de espécies e subespécies cinegéticas em cativeiro depende de autorização expressa da Direcção-Geral das Florestas (DGF), após parecer favorável da Direcção-Geral de Veterinária (DGV) sobre os aspectos sanitários e do Instituto da Conservação da Natureza (ICN) quando as instalações se localizem em áreas classificadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do n.º 12.º, a autorização da DGF está ainda condicionada à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Aprovação do projecto a que se refere o n.º 2 do n.º 2.º, em função da sua adequação às espécies cinegéticas ou subespécies envolvidas e aos fins a que se destina, de acordo com critérios técnicos, nomeadamente no que respeita a impactes na fauna e na flora;
- b) Comunicação à DGF da execução do projecto aprovado, para efeitos da verificação da sua conformidade, a efectuar no prazo de 20 dias;

- c) Pagamento antecipado da fracção da taxa a que se referem os n.ºs 1 e 2 do n.º 11.º, correspondente ao ano de atribuição do alvará respectivo.

4.º

Alvarás

1 — A autorização de reprodução, criação ou detenção de espécies e subespécies cinegéticas em cativeiro reveste a forma de alvará, a emitir no prazo de 15 dias após a verificação da conformidade a que se refere a alínea b) do n.º 3 do n.º 3.º

2 — O alvará contempla as seguintes designações:

- a) Alvará de criação — a atribuir quando esteja em causa a reprodução em cativeiro de espécies ou subespécies cinegéticas e a manutenção da sua produção até qualquer fase de desenvolvimento;
- b) Alvará de detenção — a atribuir quando esteja em causa somente a detenção em cativeiro de exemplares de espécies cinegéticas, independentemente da sua fase de desenvolvimento.

3 — Os alvarás são concedidos por espécie cinegética, salvo se a autorização tiver por finalidade fins científicos, didácticos, recreativos ou de colecção, e por unidade de reprodução e criação ou de detenção.

4 — No alvará consta, nomeadamente, o nome do proprietário, a localização das instalações, a espécie e subespécie cinegética, o número de reprodutores e a estimativa da sua produção ou o número de exemplares a deter, os fins a que se destinam os animais e ainda eventuais obrigações decorrentes da autorização.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do n.º 6.º, os alvarás são válidos por cinco anos civis, renováveis automaticamente por iguais períodos sob condição de pagamento, no mês de Janeiro imediato ao do termo de validade do alvará, da fracção da taxa a que se refere o n.º 11.º, n.º 2, podendo ainda o mesmo ser realizado nos termos da parte final do n.º 11.º, n.º 3, sob pena de caducidade dos alvarás.

6 — A atribuição de alvará de criação ou detenção de espécies cinegéticas em cativeiro não dispensa a obtenção das demais licenças ou autorizações administrativas exigíveis para o tipo de instalação em causa, nem o cumprimento das respectivas disposições legais e regulamentares.

5.º

Comércio, cedência, transporte e exposição de espécies cinegéticas

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ficam dispensados das autorizações de comércio, cedência, transporte e exposição de exemplares vivos de espécies cinegéticas e seus produtos, a que se refere o n.º 1 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os titulares de alvarás de criação ou detenção de espécies cinegéticas em cativeiro para fins de produção de reprodutores, repovoamentos, utilização em campos de treino ou consumo alimentar com fins comerciais.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior o comércio, a cedência, o transporte e a exposição de exemplares vivos de muflão, que dependem sempre de autorização.

3 — O alvará de criação de espécies cinegéticas em cativeiro apenas permite a comercialização e a cedência dos produtos da exploração a que se refere e a aquisição de exemplares destinados ao efectivo reprodutor.

4 — Só é autorizado o comércio, a cedência, o transporte e a exposição de exemplares vivos de codorniz marcados.

6.º

Obrigações dos titulares de alvarás

1 — Os titulares de alvarás ficam obrigados a manter actualizado um livro de existências fornecido pela DGF e a exibi-lo sempre que as autoridades com competência para a fiscalização o solicitem.

2 — Os titulares de alvarás ficam obrigados a prestar à DGF e à DGV, bem como ao ICN, no caso das áreas classificadas, informação sobre todos os aspectos relativos à exploração que lhe forem solicitados.

3 — Os titulares de alvarás devem remeter à DGF os duplicados das guias de transporte de animais provenientes da respectiva exploração e seus produtos, até ao 5.º dia do mês seguinte àquele a que respeitarem.

4 — Sempre que sejam comercializados ou cedidos a título gratuito exemplares de reprodutores marcados, os titulares de alvarás devem comunicar à DGF, no prazo definido no número anterior, o número de identificação das marcas respectivas.

5 — A DGF pode revogar ou suspender as autorizações concedidas, sem prejuízo das penalizações que ao caso couberem, sempre que verifique incumprimento de obrigações que pela sua gravidade possam comprometer o estado sanitário e a biodiversidade das populações silvestres ou de outras obrigações que tenham sido determinantes para a sua concessão, bem quando a DGV por razões de ordem sanitária e o ICN de conservação da natureza o solicitem.

7.º

Inspeção e fiscalização das explorações

1 — As instalações e o funcionamento das explorações referidas nesta portaria ficam sujeitos à inspecção sanitária da DGV e à fiscalização da DGF, bem como do ICN, no caso das áreas classificadas.

2 — Sempre que se justifique, a DGF e a DGV, bem como o ICN, no caso das áreas classificadas, notificam, para efeitos do disposto no número anterior, com o mínimo de cinco dias de antecedência, os titulares de alvarás para comparecerem nas respectivas instalações na data e hora designadas.

8.º

Reprodução, criação e detenção de perdiz-vermelha

1 — A instalação de reprodutores de perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*) é precedida de selecção e marcação a efectuar pela DGF ou entidade por esta designada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o efectivo reprodutor deve ser mantido em sequestro até que seja confirmada a respectiva pureza genética, no prazo máximo de 30 dias contado a partir da data em que se procedeu à sua selecção e marcação.

3 — Confirmada a pureza genética dos animais, será ordenado o levantamento do sequestro pela DGF.

4 — Sempre que não seja confirmada a pureza genética dos animais, o responsável pela exploração será notificado do resultado da análise e da decisão de abate dos mesmos, podendo, no prazo de 10 dias, solicitar contra-análise.

5 — Todos os exemplares reprodutores têm de estar obrigatoriamente marcados.

6 — Sempre que ocorra a morte de reprodutores ou a queda de marcas, devem as mesmas ser enviadas à DGF ou retidas na exploração para posterior entrega quando haja lugar a uma fiscalização à exploração ou a marcação de reprodutores.

7 — Para suprir eventuais baixas no efectivo reprodutor podem ser marcados exemplares de reserva, na percentagem máxima de 10% do efectivo autorizado, devendo esses exemplares ser mantidos em parques separados por sexo.

8 — As fiscalizações que impliquem manipulação de exemplares reprodutores, bem como a marcação destes, só podem ter lugar entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de cada ano, com excepção das situações em que exista suspeita de ocorrência de doenças de declaração obrigatória ou quando autorizadas pelos titulares de alvará.

9 — Fora do período definido no número anterior, a DGF, quando considere justificado, pode determinar o sequestro provisório de reprodutores, não podendo a sua duração ultrapassar o dia 31 de Agosto seguinte.

10 — A renovação ou substituição do efectivo reprodutor obedece aos seguintes requisitos:

- a) Os titulares de alvará devem solicitar à DGF até ao dia 31 de Agosto a marcação dos reprodutores, indicando o número de exemplares a marcar;
- b) Excepcionalmente, sempre que o pedido de marcação seja formulado após a data acima referida a sua realização implica o pagamento de custo adicional inerente à mesma;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea b), as marcações de reprodutores solicitadas posteriormente a 30 de Setembro só têm lugar a partir do mês de Janeiro e mediante declaração de responsabilidade do titular do alvará pelos eventuais prejuízos causados pela manipulação tardia dos reprodutores.

11 — Os exemplares vivos e os ovos de perdiz-vermelha provenientes de países comunitários e terceiros são sujeitos a controlo no local de destino e a sequestro para confirmação da sua pureza genética, o qual obedece às seguintes condições específicas:

- a) No caso de aves com idade inferior a 12 semanas, o sequestro será mantido desde a data em que entraram no território nacional e até 30 dias depois de atingirem aquela idade, período durante o qual se procederá à verificação da sua pureza genética;
- b) No caso dos ovos, o sequestro será mantido até que as aves originárias dos mesmos atinjam as 12 semanas, mantendo-se no demais o procedimento da alínea anterior;
- c) Para os restantes casos, o sequestro destinado à confirmação da pureza genética não pode ultrapassar os 30 dias.

12 — Para efeitos do controlo a que se refere o número anterior, as entidades autorizadas devem comunicar à DGF, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a data de recepção de animais ou de ovos.

13 — O sequestro de um lote de perdiz-vermelha proveniente de países comunitários e terceiros deve ocorrer

em instalações próprias para o efeito, que garantam o completo isolamento desse lote.

14 — O disposto no número anterior aplica-se à incubação de ovos de perdiz-vermelha oriundos de países comunitários e terceiros e às aves deles provenientes.

15 — Aos lotes de exemplares vivos ou de ovos de *Alectoris rufa* provenientes de países comunitários e terceiros que integrem exemplares não geneticamente puros é aplicável o disposto no n.º 4.

9.º

Reprodução, criação e detenção de codorniz

1 — A instalação de reprodutores de codorniz (*Coturnix coturnix*) em cativeiro é precedida da sua marcação, a efectuar pela DGF ou por entidade por esta designada.

2 — O efectivo reprodutor deve ser mantido em sequestro em grupos isolados de um macho e três fêmeas cada, até que os serviços competentes confirmem a respectiva pureza genética, através da análise dos ovos e no prazo máximo de 30 dias após comunicação do titular do alvará de que o efectivo reprodutor se encontra em plena produção.

3 — Confirmada a pureza genética dos animais, será ordenado o levantamento do sequestro pela DGF, aplicando-se nos casos em que não seja confirmada a sua pureza genética o disposto no n.º 4 do n.º 8.º

4 — Todos os exemplares reprodutores têm de estar obrigatoriamente marcados pela DGF ou por entidade por esta designada, carecendo também de marcação obrigatória, até às 7 semanas de idade, a respectiva produção, a qual é da responsabilidade do detentor de alvará e efectuada com marcas fornecidas para o efeito pela DGF.

5 — A renovação ou substituição do efectivo reprodutor deve ser solicitada à DGF com um mínimo de 30 dias de antecedência.

6 — Os exemplares e os ovos de codorniz provenientes de países comunitários e terceiros são sujeitos a controlo no local de destino e a sequestro para confirmação da sua pureza genética, de acordo com o disposto no n.º 2.

7 — Só após confirmação da pureza genética dos animais referidos no número anterior é ordenado o levantamento do sequestro, aplicando-se aos lotes que integrem exemplares não geneticamente puros de *Coturnix coturnix* o disposto no n.º 4 do n.º 8.º

8 — À reprodução, criação e detenção de codorniz em cativeiro aplica-se ainda o disposto nos n.ºs 6, 7, 12, 13 e 14 do n.º 8.º

10.º

Reprodução, criação e detenção de coelho-bravo

1 — A instalação de reprodutores de coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*) é precedida de selecção pela DGF ou por entidade por esta designada.

2 — O efectivo reprodutor deve ser mantido em sequestro até que seja confirmada a sua pureza genética, no prazo máximo de 20 dias contado a partir da data em que a DGF procedeu à sua selecção.

3 — Confirmada a pureza genética dos animais, será ordenado o levantamento do sequestro pela DGF, aplicando-se nos casos em que não seja confirmada a sua pureza genética o disposto no n.º 4 do n.º 8.º

4 — Os exemplares vivos de coelhos-bravos provenientes de países comunitários e terceiros são sujeitos a controlo no local de destino e a sequestro para confirmação da sua pureza genética, nos prazos e termos referidos no n.º 2.

5 — Para efeitos do controlo a que se refere o número anterior, as entidades autorizadas devem comunicar à DGF, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a data de recepção de animais.

6 — Confirmada a pureza genética dos animais a que se refere o número anterior, é ordenado o levantamento do sequestro.

7 — O sequestro de um lote de coelhos-bravos proveniente de países comunitários e terceiros deverá ocorrer em instalações próprias para o efeito, que garantam o completo isolamento desse lote.

8 — Aos lotes de coelho-bravo provenientes de outros países que integrem exemplares que não possuam as características da subespécie *Oryctolagus cuniculus algirus* é aplicável o disposto no n.º 4 do n.º 8.º

9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as explorações de criação de coelho-bravo ficam sujeitas a fiscalizações para controlo da pureza genética da sua produção, sendo os titulares de alvará obrigados a capturar os exemplares considerados necessários para o efeito.

11.º

Taxas e custo de serviços

1 — Pela atribuição dos alvarás e pela sua renovação é devido o pagamento de taxa de valor a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — A taxa referida no número anterior é liquidada em fracções anuais de igual valor, sendo a primeira devida com a atribuição do alvará e as subsequentes durante o mês de Janeiro do ano civil a que respeitarem.

3 — A falta de pagamento tempestivo de qualquer das anuidades da taxa referida no número anterior é causa de revogação da autorização de reprodução, criação ou detenção de espécies ou subespécies cinegéticas em cativeiro, salvo se o mesmo for realizado no prazo de 30 dias a contar do termo do período correspondente, acrescido de 20% do seu valor.

4 — O custo da marcação de reprodutores, incluindo o custo a que se refere a alínea a) do n.º 10 do n.º 8.º bem como o da realização de análises para confirmação de pureza genética de exemplares de espécies e subespécies cinegéticas em cativeiro, nos termos definidos na presente portaria, são estipulados anualmente na tabela de bens e serviços da DGF.

12.º

Norma transitória

1 — Não é autorizada, até 2005, a instalação de estabelecimentos de reprodução ou de detenção em cativeiro de espécies e subespécies cinegéticas com área superior a 100 ha.

2 — Os titulares de alvará de criação de coelho-bravo concedidos até à data de entrada em vigor da presente

portaria ficam sujeitos a controlo da pureza genética dos seus reprodutores, aplicando-se nos casos em que integrem exemplares que não possuam as características da subespécie *Oryctolagus cuniculus algirus* o disposto no n.º 4 do n.º 8.º

3 — As renovações, a efectuar, dos alvarás já concedidos deverão obedecer ao estabelecido na presente portaria.

13.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 487/95, de 22 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

ANEXO

Espécie ou subespécie autorizada	Fins a que se podem destinar					
	Recreativos e de coleção	Produção de reprodutores	Repovoamentos	Campos de treino de caça	Consumo alimentar	Produção de peles
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus Cuniculus algirus</i>)	×	×	×	×	×	
Lebre (<i>Lepus granatensis</i>)	×	×	×	×	×	
Raposa (<i>Vulpes vulpes</i>)	×	×				×
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	×	×	×	×	×	
Faisão (<i>Phasianus colchicus</i>)	×	×	×	×	×	
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>)	×	×	×	×	×	
Codorniz (<i>Coturnix coturnix</i>)		×		×		
Javali (<i>Sus scrofa</i>)	×	×			×	
Gamo (<i>Cervus dama</i>)	×	×	×		×	
Veado (<i>Cervus elaphus</i>)	×	×	×		×	
Corço (<i>Capreolus capreolus</i>)	×	×	×		×	
Muflão [<i>Ovis ammon (=O. musimon)</i>]	×	×	×		×	

Portaria n.º 465/2001

de 8 de Maio

2.º

Requerimento

O Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, prevê a constituição de campos de treino de caça destinados à prática, durante todo o ano, de actividades de carácter venatório, designadamente o exercício de tiro com armas de fogo legalmente classificadas como de caça, arco ou besta, o treino de cães de caça e de aves de presa e a realização de provas de cães e de Santo Huberto ou outras similares, sobre espécies cinegéticas criadas em cativeiro, remetendo para portaria as condições de autorização de instalação dos mesmos.

Assim, com fundamento no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Criação de campos de treino de caça

1 — Pode ser autorizada a instalação de campos de treino de caça a pedido de associações e clubes de caçadores e canicultores e de entidades titulares de zonas de caça.

2 — Tratando-se de entidades titulares de zonas de caça turísticas (ZCT) e de zonas de caça associativas (ZCA), a instalação de campos de treino de caça só pode ser autorizada dentro das áreas concessionadas, excepto no caso de entidade titular de ZCA quando o campo de treino se situar na área da direcção regional de agricultura (DRA) da respectiva sede social e se nela o requerente não for concessionário de zona de caça.

3 — Para fins didácticos ou científicos, as DRA podem constituir campos de treino de caça, bem como autorizar a sua instalação a estabelecimentos de ensino.

1 — Os requerimentos para instalação de campos de treino de caça são apresentados na DRA territorialmente competente, devendo indicar a identificação do requerente, a área a abranger e a sua localização.

2 — Com o requerimento devem ser apresentados os seguintes documentos:

- Regulamento de funcionamento do campo de treino, com identificação, nomeadamente, do período de funcionamento e das actividades de carácter venatório a praticar;
- Planta de implantação, referenciada à carta militar na escala de 1:25 000;
- Consentimento, por escrito, dos titulares do direito de propriedade dos terrenos englobados ou dos usufrutuários, bem como dos arrendatários, se os houver.

3 — Sempre que os terrenos a abranger no campo de treino de caça estejam situados em área classificada, deve ainda ser entregue uma cópia dos documentos referidos no número anterior.

4 — Independentemente do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 2, o pedido de instalação de campos de treino de caça em zonas de caça constituídas ou a constituir deve ser sempre acompanhado de plano de ordenamento e exploração cinegética que os integre.

5 — Estão dispensados da apresentação dos documentos exigidos nos n.ºs 2, alínea c), e 4 os pedidos para realização das provas a que se refere o n.º 3 do n.º 3.º quando tenham lugar em zonas de caça, devendo ser entregue neste caso documento comprovativo de autorização da respectiva entidade gestora.

6 — O pedido de autorização para realização das provas a que se refere o n.º 3 do n.º 3.º deve ser apresentado

com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da sua verificação.

3.º

Requisitos da autorização

1 — A área máxima de cada campo de treino de caça ou de campos de treino contíguos não pode ser superior a 100 ha.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados a área ocupada por campos de treino de caça não pode ser superior a 10% da área da zona de caça, nem o número de campos a instalar pode ser superior a três.

3 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 os campos de treino de caça provisórios destinados à realização de provas de cães e de Santo Huberto e outras similares, quando promovidas por organizações de canicutores ou de caçadores, legalmente constituídas, cuja área máxima pode atingir 1000 ha.

4 — Na apreciação dos pedidos para instalação de campos de treino de caça deve ser sempre avaliada a adequação da sua área às actividades a desenvolver, bem como os impactes negativos que da sua instalação possam eventualmente advir para o meio confinante ou próximo, nomeadamente em linhas de água, albufeiras, locais de nidificação ou de dormida de espécies da fauna silvestre e em áreas de protecção.

4.º

Autorização

1 — Compete ao director regional de agricultura da área da respectiva situação autorizar a instalação dos campos de treino de caça a que se refere a presente portaria.

2 — A instalação de campos de treino de caça em áreas classificadas carece de parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza, a emitir no prazo de 20 dias.

3 — Sempre que a autorização ou a emissão do parecer referido no número anterior esteja dependente do cumprimento de quaisquer requisitos estabelecidos no n.º 4 do n.º 3.º, a DRA competente deve notificar o requerente para, no prazo de 10 dias, proceder à reformulação do pedido em conformidade, sob pena do seu indeferimento.

4 — Em terrenos cinegéticos não ordenados a autorização para instalação de campos de treino de caça é sempre publicitada em edital da DRA respectiva, a afixar nos locais do costume.

5 — A autorização para o funcionamento dos campos de treino de caça referidos no n.º 3 do n.º 3.º é limitada aos dias de realização das provas e aos cinco dias antecedentes.

6 — A autorização para instalação de campos de treino de caça só produz efeitos a partir da sinalização dos terrenos, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e segundo os modelos em vigor.

5.º

Revogação da autorização

A autorização para instalação de campos de treino de caça é revogada sempre que a entidade responsável pela sua administração não cumprir ou não fizer cumprir o regulamento aprovado e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

6.º

Exercício de actividades cinegéticas em campos de treino de caça

1 — Nos campos de treino de caça é permitido o exercício de actividades de carácter venatório durante todo o ano e em qualquer dia da semana, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 4.º quanto aos campos provisórios.

2 — A prática das actividades de carácter venatório em campos de treino de caça só é permitida a quem for titular dos documentos legalmente exigidos para o exercício da caça, com excepção da licença de caça.

3 — Nos campos de treino de caça só é permitido o abate de espécies cinegéticas criadas em cativeiro.

4 — Nos campos de treino de caça devem ser sempre recolhidos os cartuchos vazios resultantes do exercício do tiro.

7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 816-B/87, de 30 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

Portaria n.º 466/2001**de 8 de Maio**

A presente portaria identifica as espécies ou subespécies cinegéticas com que é permitido efectuar repovoamentos.

Por outro lado, com o objectivo de salvaguardar a semelhança genética entre as populações de origem e receptora, são ainda estabelecidas normas particulares para repovoamentos com corços.

Finalmente, encontrando-se em curso estudos genéticos para apuramento das características particulares da população de corços da região a norte do rio Douro, importa desde já acautelar a manutenção da identidade da mesma, restringindo os repovoamentos com esta espécie, dentro da referida região, aos exemplares que dela sejam originários.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, e na portaria n.º 359/92 (2.ª série), de 19 de Novembro, e de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza nas áreas classificadas, só é permitido efectuar repovoamentos com as espécies e subespécies cinegéticas identificadas no anexo à presente portaria.

2.º A norte do rio Douro só é permitido efectuar repovoamentos com corços desde que os exemplares a utilizar sejam originários da mesma região, até que os estudos em curso comprovem que as populações desta espécie da região a norte do rio Douro não possuem características particulares.

3.º É aprovado o anexo a que se refere o n.º 1.º da presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secre-

tário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

ANEXO

Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*).
 Lebre (*Lepus granatensis*).
 Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).
 Faisão (*Phasianus colchicus*).
 Pato-real (*Anas platyrhynchos*).
 Gamo (*Cervos dama*).
 Veado (*Cervos elaphus*).
 Corço (*Capreolus capreolus*).
 Muflão [*Ovis ammon* (= *O. musimon*)].

Portaria n.º 467/2001

de 8 de Maio

A presente portaria estabelece, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os prazos e termos do procedimento administrativo de constituição de zonas de caça municipais (ZCM), associativas (ZCA) e turísticas (ZCT) e as formalidades a observar relativamente à renovação e anexação de terrenos às referidas zonas de caça, bem como os relativos à desanexação de terrenos de ZCA e ZCT e à mudança de concessionário.

Especialmente no que concerne à prova de titularidade dos direitos sobre os terrenos a incluir nas ZCA e nos ZCT, reconhecendo-se que, nos municípios onde não existe cadastro geométrico ou onde este cadastro se encontra desactualizado, se verifica um grande número de casos em que não existe correspondência entre o titular inscrito e o efectivo proprietário, prevê-se excepcionalmente a possibilidade de, nestes casos, a demonstração da titularidade do direito de propriedade sobre os ditos terrenos ser feita por declaração daquele que se arroga ter essa qualidade.

É igualmente estabelecido o período de sinalização de zonas de caça e o prazo limite em que deve ter lugar, com o que se procura obviar a sua ocorrência no período de maior intensidade da actividade cinegética, condicionando-se ainda a eficácia das zonas de caça criadas, relativamente a terceiros, à instalação da referida sinalização.

No desenvolvimento do regime previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, são também estabelecidos os montantes da taxa devida pela concessão de ZCA e de ZCT, incluindo a da sua renovação, bem como os termos e prazos de pagamento, prevendo-se que no ano 2001 as zonas de caça já constituídas ou a criar até 1 de Julho beneficiem de um regime transitório mais favorável que permita a sua adaptação às novas exigências legais.

No que respeita à taxa devida e como medida de incentivo à criação de postos de trabalho com interesse relevante para o desenvolvimento rural, estabelece-se ainda uma isenção parcial do seu pagamento às ZCA e às ZCT que tenham ao seu serviço guardas florestais auxiliares.

Finalmente prevê-se um conjunto de regras transitórias visando a adaptação do regime agora instituído à especificidade das situações envolvidas nos processos de criação de zonas de caça e de anexação de terrenos, iniciados anteriormente à entrada em vigor da presente portaria.

Assim, com fundamento nos artigos 14.º, n.ºs 3 e 4, e 38.º, n.º 2, alínea o), da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e 12.º, 17.º, 19.º, alínea a), 24.º, 31.º, 32.º, 34.º a 37.º, 38.º, n.ºs 1, alíneas a) e b), e 5, 42.º a 44.º e 156.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Requerimento inicial

1 — Os requerimentos para a constituição de zonas de caça municipais (ZCM), zonas de caça associativas (ZCA) e zonas de caça turísticas (ZCT) devem ser apresentados na direcção regional de agricultura (DRA) com competência na área onde predominantemente se situem os terrenos a incluir nas mesmas.

2 — Os acordos a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, devem ser acompanhados de prova da titularidade dos direitos sobre os respectivos terrenos, a fazer através de qualquer dos seguintes meios:

- a) Certidão da descrição predial e todas as inscrições em vigor;
- b) Certidão matricial ou caderneta predial;
- c) Contrato de arrendamento;
- d) Título de constituição de usufruto.

3 — Caso o terreno ou prédio se localize em município onde não exista cadastro geométrico ou cadastro não actualizado e o titular inscrito do direito de propriedade não corresponda ao efectivo proprietário, assim inviabilizando a prova da titularidade pelos meios referidos nas alíneas a) e b) do anterior n.º 2, a demonstração da titularidade do direito a que o titular ou titulares do direito de propriedade se arrogam será feita por declaração dos próprios, prestada sobre compromisso de honra, devendo dela constar a identificação do prédio e suas confrontações, com referência aos proprietários confinantes, as razões que fundam o seu alegado direito de propriedade e altura a partir da qual tal direito existe.

4 — Os requerimentos para a concessão de ZCA e de ZCT em terrenos abrangidos por cadastro geométrico devem ser ainda acompanhados de cópia das cartas cadastrais referentes às secções abrangidas, com indicação dos limites da zona de caça.

5 — A planta dos terrenos a que se referem a alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, deve ser apresentada em suporte digital em formato *Shape File (ESRI)* ou tipo *.dxf*, podendo excepcionalmente o director regional de agricultura competente, a requerimento do interessado comprovando a existência de dificuldade séria na sua obtenção neste formato, admitir a sua substituição por suporte transparente durável.

6 — Tratando-se de concessão de ZCT, devem ser apresentadas duas cópias da planta dos terrenos a incluir na zona de caça, do plano de ordenamento e exploração cinegética e do plano de aproveitamento turístico.

7 — Sempre que as zonas de caça abranjam terrenos incluídos em áreas classificadas, deve ser apresentada uma cópia suplementar da planta dos terrenos, do projecto do plano de ordenamento e exploração cinegética,

do plano de gestão, no caso de se tratar de ZCM, e, caso se trate de ZCT, do plano de aproveitamento turístico.

2.º

Instrução do processo

1 — A DRA dispõe de um prazo de 15 dias contado da data de apresentação do requerimento para verificar se o mesmo foi acompanhado de todos os documentos exigíveis, notificando a entidade requerente, se for o caso, para apresentação dos documentos em falta no prazo de 15 dias, sob pena de o requerimento ser liminarmente rejeitado.

2 — Apresentado o requerimento ou os documentos referidos no número anterior, a DRA dispõe de um prazo de 60 dias para a instrução do processo, podendo solicitar aos requerentes informações e documentos adicionais complementares, bem como sugerir as alterações que considere adequadas.

3 — Sempre que a DRA solicite informações, documentos adicionais complementares ou sugira alterações, o prazo referido no n.º 2 é suspenso até à sua recepção ou até ao termo do prazo fixado para o efeito.

3.º

Instrução de processos de ZCT

1 — A DRA remete à Direcção-Geral do Turismo (DGT) os documentos necessários à emissão de parecer no prazo de 15 dias a contar da data de apresentação do requerimento ou, se for o caso, a contar da recepção dos documentos solicitados ao abrigo do n.º 2 do n.º 2.º, devendo o mesmo parecer ser emitido no prazo de 45 dias, findo o qual se presume positivo.

2 — A pedido da DGT, a DRA deve solicitar ao requerente quaisquer informações ou documentos adicionais ou sugerir alterações, aplicando-se neste caso, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do n.º 2.º

4.º

Terrenos incluídos em áreas classificadas

Aos processos que abrangem terrenos incluídos em áreas classificadas é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior, competindo ao Instituto da Conservação da Natureza (ICN) emitir o respectivo parecer.

5.º

Encerramento da instrução

1 — Finda a instrução e encontrando-se o procedimento em condições de prosseguir, a DRA deve:

- a) Solicitar no prazo de oito dias parecer aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais ou, na sua ausência, aos conselhos cinegéticos regionais sempre que o pedido reúna os requisitos legais ou, quando se trate de ZCA e de ZCT, se revelar compatível com o critério e os princípios superiormente aprovados, podendo os processos ser consultados na respectiva zona agrária;
- b) Remeter o processo à Direcção-Geral das Florestas (DGF) no prazo referido na alínea anterior sempre que o pedido não reúna os requisitos

legais ou não se revele compatível com o critério e princípios superiormente aprovados, tratando-se de ZCA e de ZCT.

2 — Recebido o parecer a que alude a alínea a) do número anterior ou decorrido o prazo de 30 dias findo o qual se presume o mesmo positivo, a DRA remete o processo à DGF nos 5 dias subsequentes.

6.º

Decisão da DGF

Analisado o processo, a DGF no prazo de 20 dias a contar da sua recepção submete-o a decisão do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, mediante proposta, ou indefere o pedido sempre que não reúna os necessários requisitos legais ou não se revele compatível com o critério e princípios superiormente aprovados.

7.º

Decisão final

1 — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas cria, por portaria, as zonas de caça requeridas ou indefere o pedido através de despacho fundamentado.

2 — Tratando-se de ZCT ou de zonas de caça que abrangem terrenos incluídos em áreas classificadas, a sua criação é efectuada por portaria conjunta, respectivamente, dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Economia ou do Ambiente e do Ordenamento do Território, ou cumulativamente destes três membros do Governo, quando se verificarem ambas as situações.

3 — As zonas de caça são criadas entre 1 de Março e 1 de Julho ou posteriormente, ficando neste caso a sua eficácia automaticamente deferida para o dia 1 de Março seguinte, contando-se a partir desta data o respectivo período de duração.

8.º

Sinalização das zonas de caça

1 — As zonas de caça só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

2 — A sinalização das zonas de caça só pode efectuar-se entre 1 de Março e 31 de Julho, após o pagamento da taxa devida pela concessão, no caso de ZCA e de ZCT.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sinalização das zonas de caça deve ser efectuada no prazo máximo de um ano após a data de publicação da respectiva portaria de criação, constituindo motivo de revogação a falta de sinalização no prazo indicado.

9.º

Renovação, anexação e desanexação de terrenos de zonas de caça e mudança de concessionário

O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à renovação, à anexação de terrenos e à desanexação de prédios de ZCA e de ZCT, bem como à mudança de concessionário, sem prejuízo das disposições legais que regulam cada tipo de requerimento e zona de caça.

10.º

Taxa pela concessão de zonas de caça

1 — Pela concessão e manutenção de ZCA e de ZCT é devido o pagamento de uma taxa anual, a efectuar nos termos seguintes:

- a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o pagamento da taxa respeitante ao 1.º ano de concessão deve ser efectuado até 30 de Novembro do ano da publicação da respectiva portaria de criação;
- b) Quando se tratem de portarias publicadas entre 2 de Julho e 31 de Dezembro, a taxa deve ser paga durante os meses de Janeiro a Junho do ano imediato;
- c) A taxa correspondente a cada um dos anos subsequentes, incluindo a do ano da renovação da concessão e as seguintes, deve ser paga durante os meses de Maio e Junho.

2 — O valor da taxa referida no número anterior é de 500\$ (€ 2,49) por hectare ou fracção nos dois primeiros anos de concessão, elevando-se aquele valor a 1000\$ (€ 4,99) nos anos seguintes, sendo calculado em função da área total da zona de caça concessionada à data de pagamento da mesma, salvo a que respeitar a área anexada, em que a taxa relativa ao 1.º ano é liquidada autonomamente.

3 — O valor da taxa devida pelo aumento da área de zonas de caça, em consequência de anexação de terrenos, é de 1000\$ (€ 4,99) por cada hectare ou fracção, calculado em função da área anexada, sendo-lhe correspondentemente aplicável o disposto no anterior n.º 1.

4 — No caso de se tratar de ZCA, os montantes estabelecidos nos anteriores n.ºs 2 e 3 são reduzidos a metade.

5 — O pagamento da taxa pode ser efectuado em numerário, mediante cheque visado ou vale postal ou outras modalidades para tanto disponibilizadas, revertendo o seu valor, em partes iguais, para a DGF e para a DRA da área da concessão, pelo que passa a constituir receita própria destas.

6 — Sempre que o pagamento das taxas tenha lugar fora dos prazos referidos no n.º 1, o valor das mesmas é agravado em 20 % por cada mês ou fracção, até efectivo pagamento.

7 — No caso previsto no número anterior o pagamento da taxa e respectivo agravamento é precedido de pedido do concessionário à DGF, a qual no prazo de cinco dias procederá à emissão da respectiva guia para pagamento imediato.

11.º

Isenção parcial do pagamento da taxa anual de concessão

1 — As ZCA e as ZCT que tenham guarda florestal auxiliar ao seu serviço estão isentas do pagamento de 80 % do valor da respectiva taxa anual, desde que a fiscalização, por cada guarda florestal auxiliar, não abranja área superior a 3000 ha e aquele se mantenha ao serviço, em cada ano da concessão, por um período mínimo de nove meses, não podendo, em caso algum, deixar de ser assegurada a fiscalização por período superior a dois meses consecutivos, salvo o que no n.º 6 seguinte diz respeito ao 1.º ano da concessão, quanto ao período em que deve ser assegurada a fiscalização por guarda florestal auxiliar.

2 — É processado e liquidado pelo valor de 20 % o montante das taxas de ZCA e de ZCT para as quais se encontre nomeado guarda florestal auxiliar, por área correspondente de fiscalização não superior a 3000 ha, sendo processado e liquidado o restante valor de 80 % juntamente com a taxa a liquidar no ano seguinte, caso os concessionários não façam prova da isenção do pagamento parcial da taxa.

3 — Para prova da isenção do pagamento parcial da taxa, os concessionários devem entregar na respectiva DRA, até ao dia 30 de Março do ano seguinte a que diz respeito a taxa, cópias das guias de pagamento à segurança social e dos recibos de salário assinados pelo respectivo guarda florestal auxiliar, exibindo ainda os respectivos duplicados e originais.

4 — As taxas das ZCA e das ZCT relativas ao 1.º ano das concessões para as quais não se encontre ainda nomeado guarda florestal auxiliar são processadas e liquidadas pelo valor de 20 %, mediante apresentação, pelos concessionários, de pedido de nomeação de guarda florestal auxiliar ou declaração na qual mencionem a intenção de vir a pedir a sua nomeação.

5 — As taxas das ZCA e das ZCT relativas ao 2.º ano e aos seguintes das concessões para as quais não se encontre nomeado guarda florestal auxiliar são processadas e liquidadas pelo valor de 20 % sempre que os respectivos concessionários tenham apresentado pedido de nomeação de guarda florestal auxiliar até ao dia 15 de Abril anterior ao período de pagamento.

6 — Para o reconhecimento da isenção do pagamento da taxa respeitante ao primeiro ano da concessão, a fiscalização por guarda florestal auxiliar deve ter sido assegurada por período não inferior a quatro meses, devendo os concessionários, para prova do facto, entregar na DRA, até ao dia 30 de Março posterior ao ano da concessão em causa, cópias das guias de pagamento à segurança social e dos recibos de salário assinados pelo respectivo guarda florestal auxiliar, exibindo ainda os respectivos duplicados e originais.

12.º

Falta de pagamento da taxa

1 — Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei, a falta de pagamento das taxas nos prazos definidos no n.º 1 do anterior n.º 10.º constitui causa de suspensão da actividade cinegética, nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, salvo na situação prevista no n.º 3 seguinte.

2 — A portaria que determinar a suspensão da actividade cinegética referida no número anterior fixa em 90 dias o prazo para o pagamento da taxa em dívida e respectivos agravamentos.

3 — A falta de pagamento da taxa respeitante ao 1.º ano de concessão nos prazos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do n.º 10.º dá lugar à revogação da respectiva zona, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, salvo se o pagamento e respectivos agravamentos ainda for efectuado até ao termo do prazo de sinalização da zona de caça referido no n.º 3 do n.º 8.º

13.º

Taxas aplicáveis às zonas de caça já constituídas

1 — O disposto nos n.ºs 10.º a 12.º é aplicável, com as devidas adaptações, às ZCA e às ZCT concedidas anteriormente à entrada em vigor da presente portaria.

2 — Relativamente ao ano 2001, o valor das taxas anuais devidas pelas ZCA e pelas ZCT referidas no número anterior é respectivamente de 100 000\$ (€ 498,90) e de 200 000\$ (€ 997,60), salvo se, por aplicação do disposto nos n.ºs 10.º e 11.º, resultar montante inferior, caso em que é liquidado por este último, devendo o seu pagamento ter lugar até 30 de Agosto do mesmo ano.

3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável às ZCA e às ZCT que venham a ser criadas até 1 de Julho de 2001.

14.º

Normas transitórias

1 — À instrução dos pedidos de criação de zonas de caça e de anexação de terrenos a ZCA e a ZCT apresentados antes da publicação da presente portaria e que ainda se encontrem pendentes é aplicável o prazo estabelecido no n.º 2 do n.º 2.º, que se suspende nos termos definidos no n.º 3 do mesmo número, contando-se o seu início à data da entrada em vigor da presente portaria.

2 — Aos pedidos de criação de zonas de caça e de anexação de terrenos a ZCA e a ZCT apresentados antes de 1 de Março de 2000 é aplicável o disposto na Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março, com excepção do disposto nos n.ºs 2 a 4 do n.º 7.º e no n.º 8.º

3 — Até 2005 são liminarmente rejeitados os pedidos de concessão de zonas de caça ou de anexação de terrenos a ZCA e a ZCT em municípios cuja área global abrangida por zonas de caça que não sejam municipais ou nacionais exceda 50% da respectiva área total e para os quais não exista despacho prévio a excepcionar o seu aumento.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerada a percentagem da área ocupada em cada município por zonas de caça que não sejam municipais ou nacionais na data da entrada do pedido.

5 — Exceptuam-se do disposto no anterior n.º 3 os pedidos de anexação de terrenos a ZCA e a ZCT que constituam enclaves, bem como os de concessão de zonas de caça ou de anexação de terrenos a ZCA e a ZCT em áreas classificadas.

6 — Nas situações abrangidas no n.º 5 e antes de iniciada a instrução dos respectivos processos, a DRA,

ouvidos os respectivos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna, pode propor ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas o aumento excepcional da percentagem referida no n.º 3 proporcionalmente à área a ocupar.

7 — Em caso de despacho favorável do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a DRA dá início à instrução do respectivo processo, considerando-se indeferidos os pedidos a que se refere o n.º 5 sempre que não seja emitido despacho favorável no prazo de 90 dias.

8 — Os pedidos de concessão de zonas de caça ou de anexação de terrenos a ZCA e a ZCT fora das condições definidas no n.º 3, relativamente aos quais se verifique, em função da acumulação das respectivas áreas com as de outros pedidos pendentes, serem ultrapassados os 50% da área global do município abrangida por zonas de caça que não sejam municipais ou nacionais, são indeferidos, aplicando-se porém o disposto nos n.ºs 6 e 7 àquele que, por ordem de prioridade de entrada, implique ultrapassar aquela percentagem.

9 — O disposto nos n.ºs 3 a 8 aplica-se, com as devidas adaptações, sempre que a percentagem da área global dos municípios abrangida por zonas de caça que não sejam nacionais ou municipais seja reduzida nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

15.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do número anterior, são revogadas as Portarias n.ºs 219-A/91 e 462/2000, respectivamente de 18 de Março e de 21 de Julho.

16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

560\$00 — € 2,79



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa